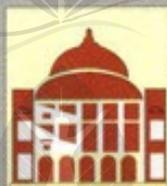


23

Coleção Documentos da Amazônia N° 23

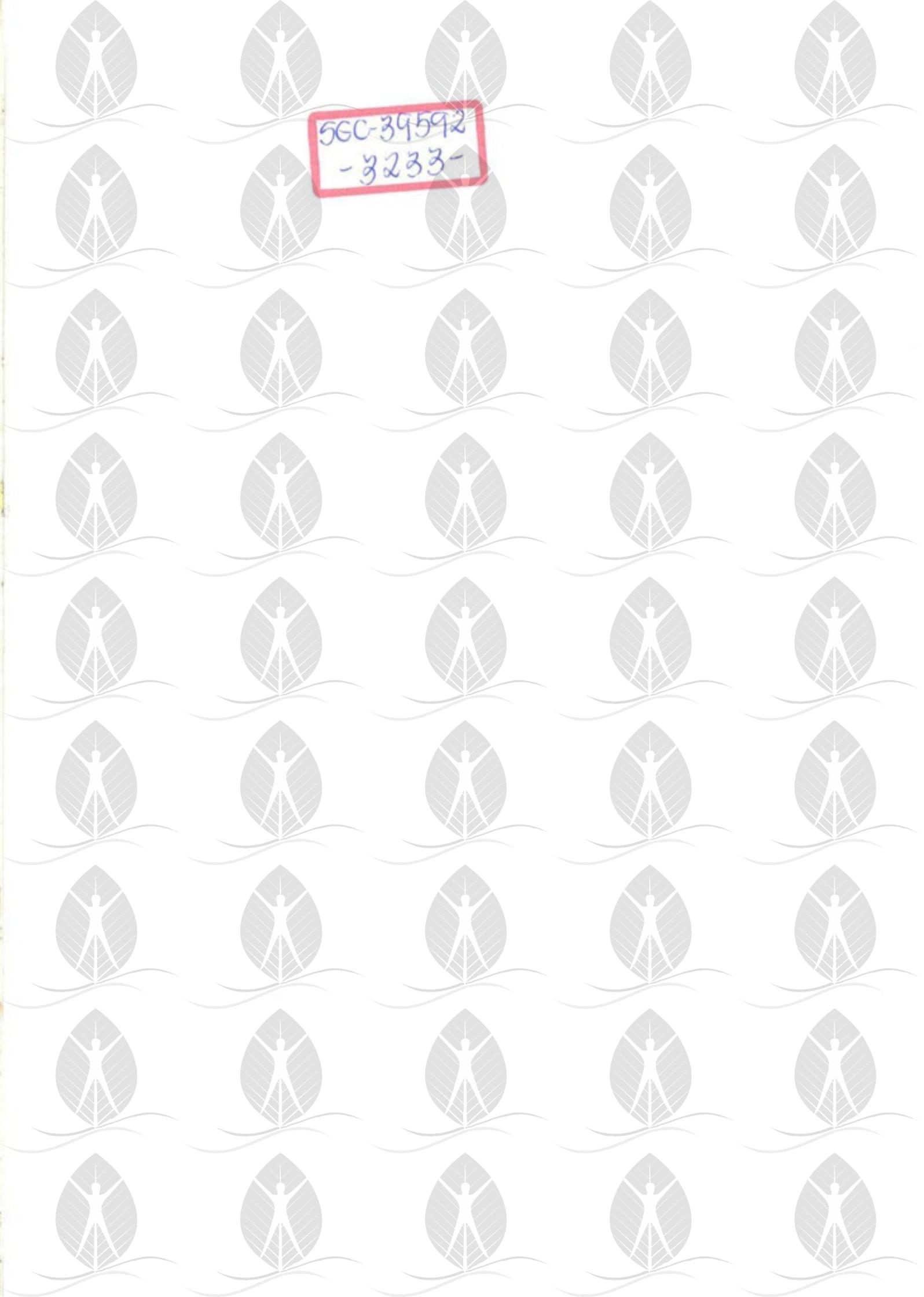
Amazonas versus Matto Grosso

■ Fac-similado ■



Edições Governo do Amazonas

5GC-34592
-3233-



Amazonas
versus
Matto Grosso

(Fac-similado)

Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 23



GOVERNO DO

AMAZONAS

Governador do Amazonas
Amazonino Armando Mendes

Vice-Governador do Amazonas
Samuel Assayag Hanan

Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Desporto
Robério dos Santos Pereira Braga

Secretária Executiva de Estado da Cultura, Turismo e Desporto
Vânia Maria Cyrino Barbosa

Secretária Executiva Adjunta
Inês Lima Daou

Assessor de Edições
Antônio Auzier Ramos

Associação dos Amigos da Cultura

Saul Benchimol
Presidente

Alberto Paixão Gonçalves
Diretor Executivo

SEC

Secretaria de Estado da
Cultura, Turismo e Desporto

Av Sete de Setembro, 1546 - anexo ao Centro Cultural Palácio Rio Negro
69005-141 Manaus - Am - Brasil Tels (92) 633 2850/633 3041 / 633 1357 - Fax (92) 233 9973
e-mail sec@visitamazonas.com.br - www.visitamazonas.com.br

Amazonas
versus
Matto Grosso

(Fac-similado)

Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 23



Edições Governo do Estado

Manaus - 2001

Copyright 2001 Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto

Acompanhamento Editorial: Editora da Universidade do Amazonas - EDUA

Editoração Eletrônica: Lídia Santos da Silva

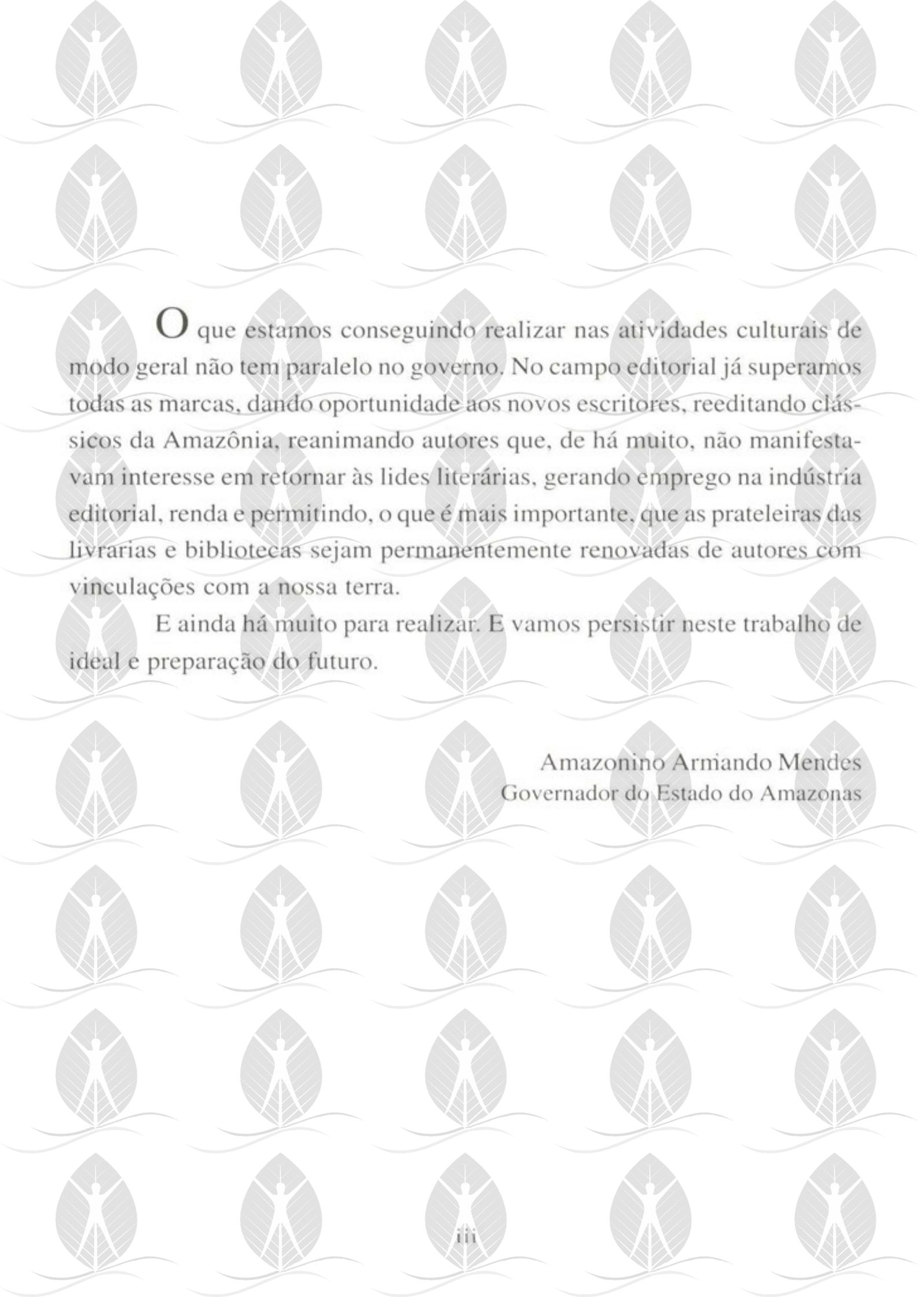
Capa: Lídia Santos da Silva

Amazonas versus Matto Grosso (fac-similado) Manaus:
Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria
de Estado da Cultura, Turismo e Desporto, 2001.
47 p.: 21cm (Coleção Documentos da Amazônia, n. 23)

I. Amazônia - História I. Título

CDD981.2

CDU981(811.31)



O que estamos conseguindo realizar nas atividades culturais de modo geral não tem paralelo no governo. No campo editorial já superamos todas as marcas, dando oportunidade aos novos escritores, reeditando clássicos da Amazônia, reanimando autores que, de há muito, não manifestavam interesse em retornar às lides literárias, gerando emprego na indústria editorial, renda e permitindo, o que é mais importante, que as prateleiras das livrarias e bibliotecas sejam permanentemente renovadas de autores com vinculações com a nossa terra.

E ainda há muito para realizar. E vamos persistir neste trabalho de ideal e preparação do futuro.

Amazonino Armiando Mendes
Governador do Estado do Amazonas

Apresentação

As questões de limites entre o Estado do Amazonas, o Acre, Pará e Mato Grosso perduraram por alguns anos, envolvendo políticos, juristas e administradores públicos em discussões nem sempre exclusivamente técnicas. Tudo se fundava no interesse político, social e econômico que a região representava.

Este volume reedita os artigos publicados no jornal *Imparcial*, editado em Manaus em 1919, em defesa do território amazonense em contraposição ao papel desempenhado no cenário político e no jornal *A Imprensa* pelo deputado Joaquim Augusto Tanajura que analisava a questão, consentindo com a transferência de parte do território do Estado do Amazonas para o Estado de Mato-Grosso.

É matéria que interessa à história, à geografia e aos estudos econômicos regionais e demonstra o confronto de opiniões que, à época, os jornais costumavam expor, deixando bem à vista a corrente partidária a que estavam vinculados.

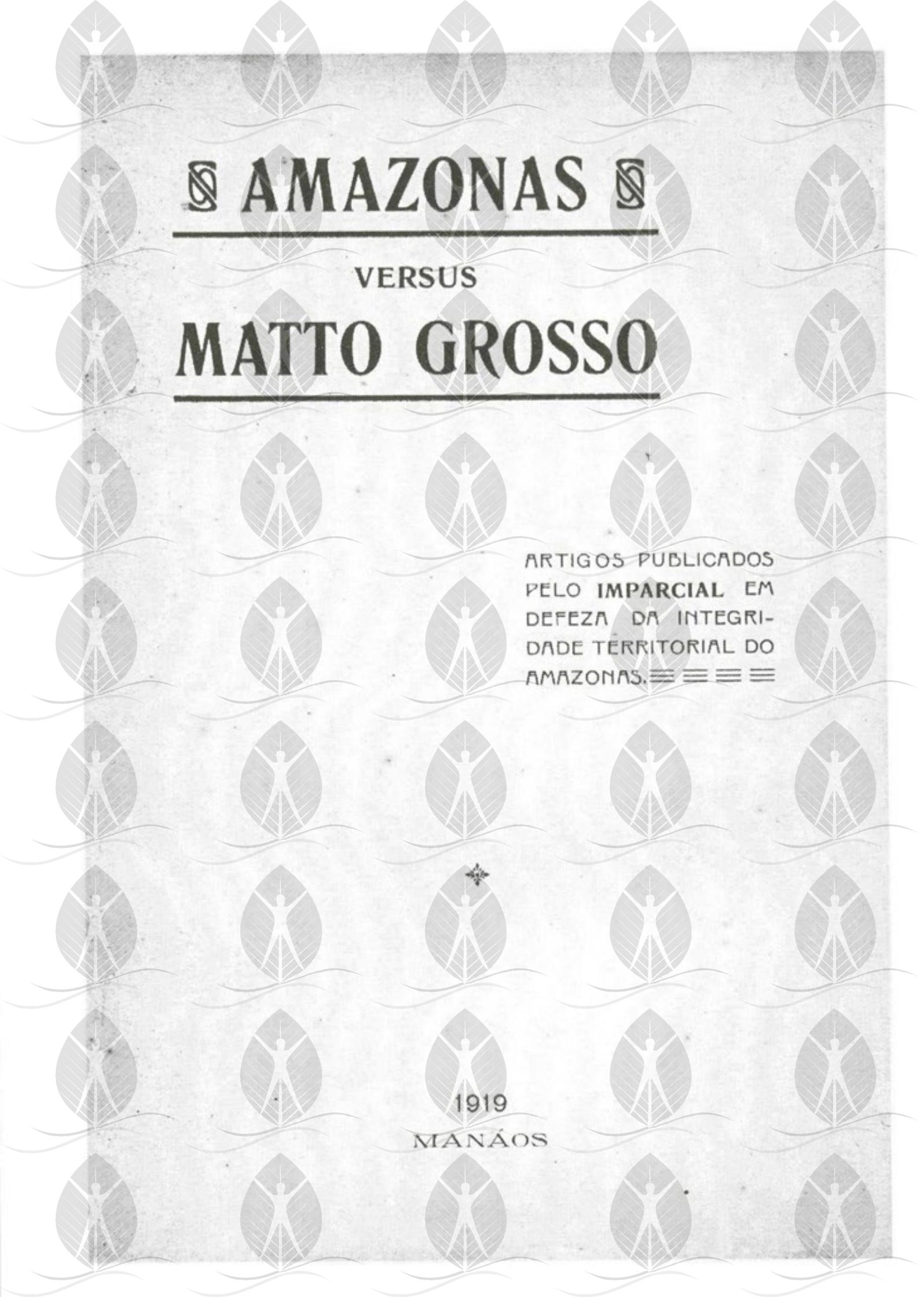
O Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, fundado em março de 1917 aparece na edição original com destaque, porque discutira o assunto no primeiro número da sua revista e surgia para perpetuar-se no cenário cultural do Estado, servindo de repositório de estudos, acervos e coleções que dissessem respeito ao Amazonas. Assim se deu, e o Instituto se mantém na trajetória programada em sua fundação.

Ainda agora, nos primeiros dias do século XXI podemos identificar que se arrasta a discussão sobre questões de limites do Estado do Amazonas com o Estado do Acre, mais uma vez e por razões diversas, batendo às portas do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra que trata-se também de matéria relevante nos dias de hoje.



A coleção *Documentos da Amazônia* com esta edição disponibiliza para estudantes e pesquisadores material que só poderia ser localizado nas edições originais dos jornais diários, mantidos em coleções quase que inacessíveis ao grande público e de difícil manuseio, e permite um melhor estudo da matéria.

Robério Braga



AMAZONAS

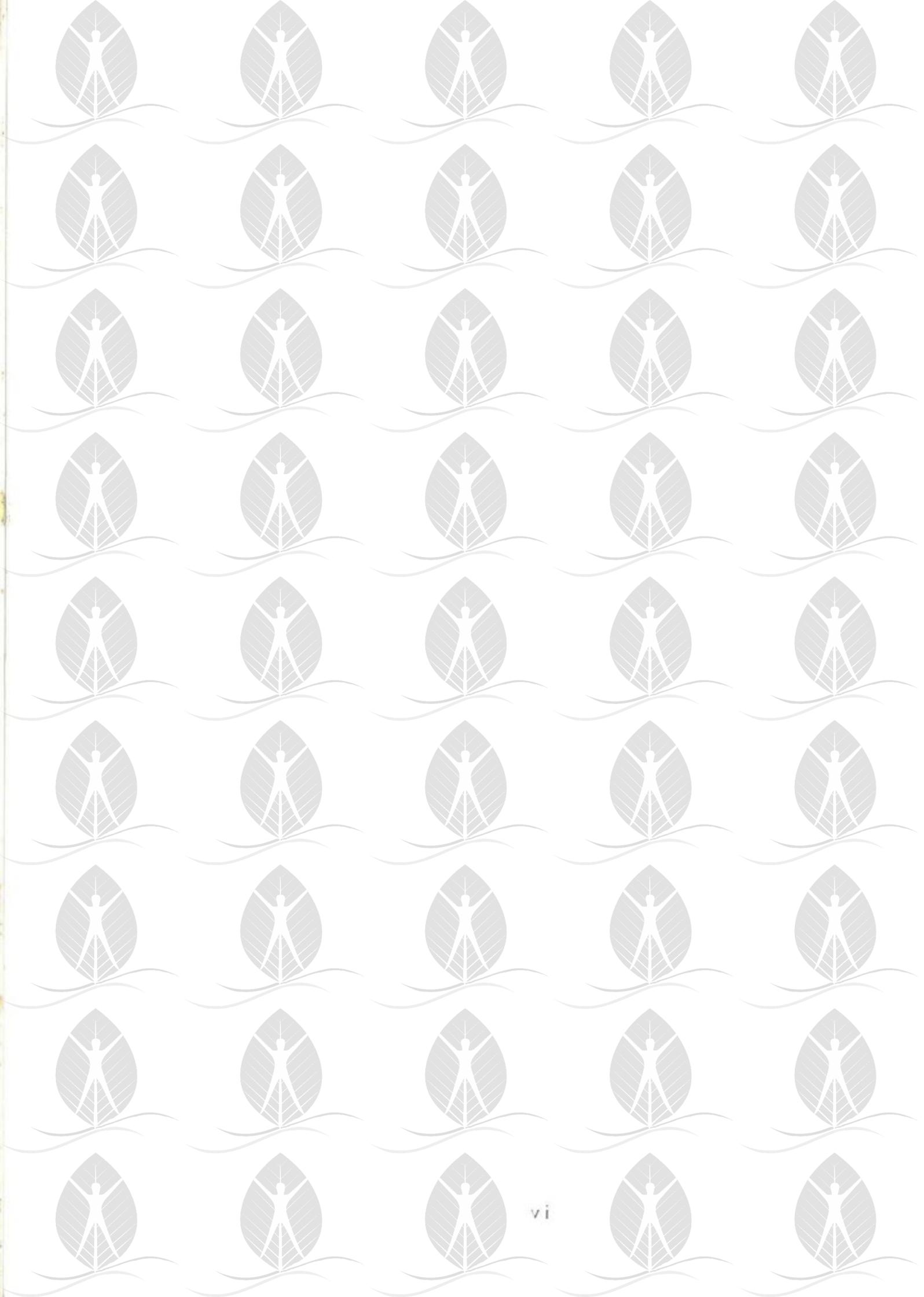
VERSUS

MATTO GROSSO

ARTIGOS PUBLICADOS
PELO IMPARCIAL EM
DEFEZA DA INTEGRI-
DADE TERRITORIAL DO
AMAZONAS. ≡ ≡ ≡ ≡

1919

MANAOS



AMAZONAS

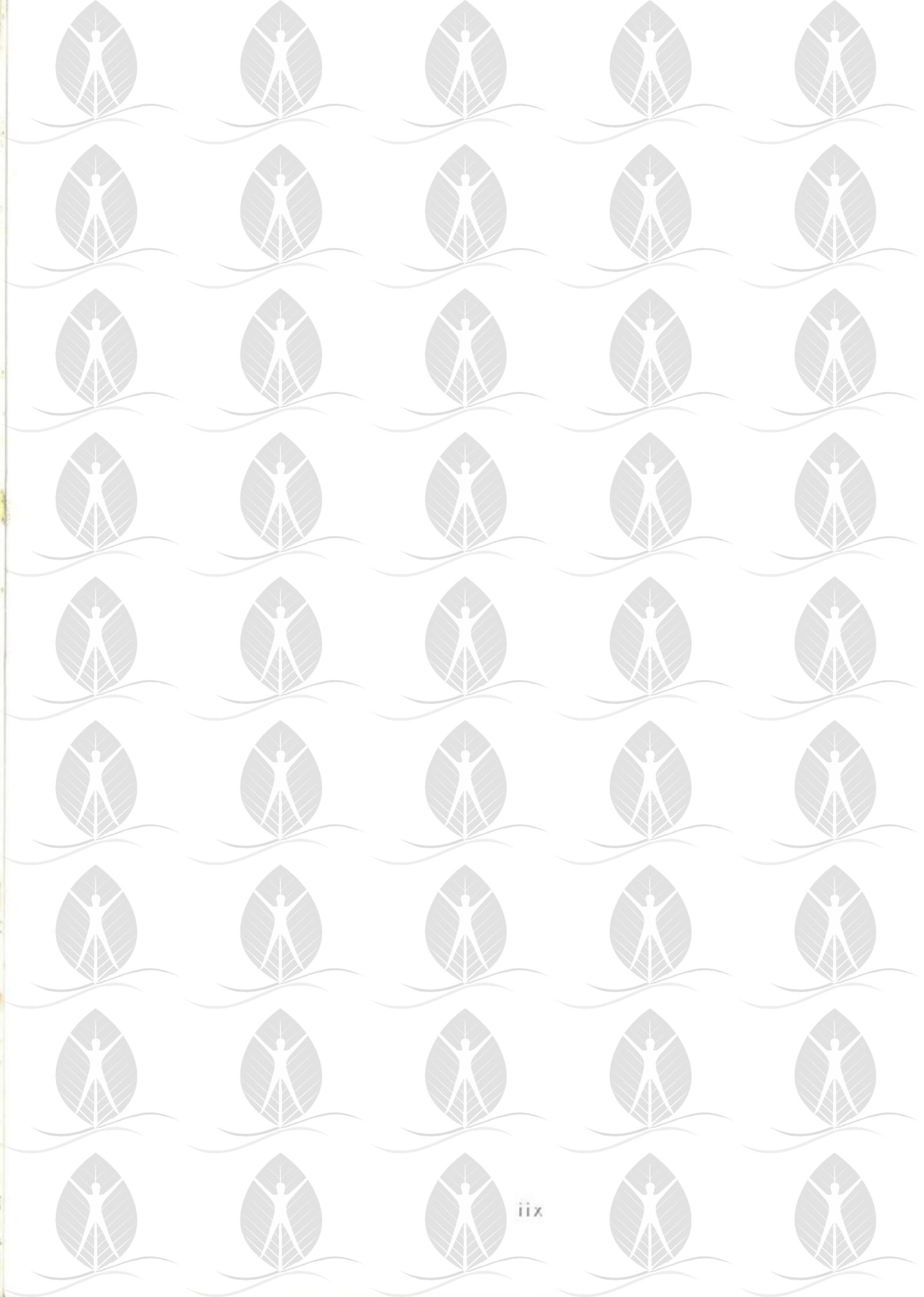
VERSUS

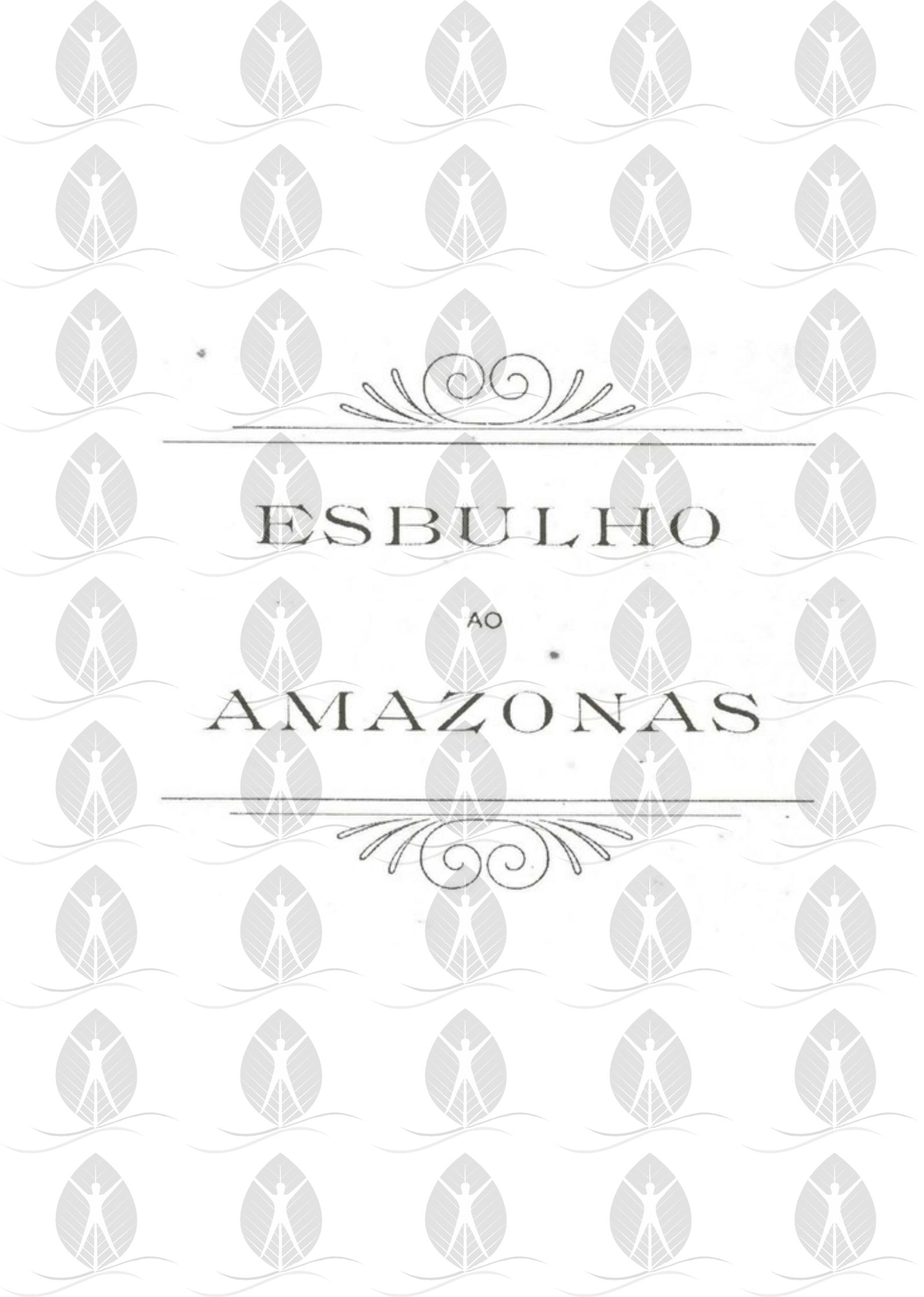
MATTO GROSSO

ARTIGOS PUBLICADOS
PELO IMPARCIAL EM
DEFEZA DA INTEGRI-
DADE TERRITORIAL DO
AMAZONAS. ≡ ≡ ≡ ≡

1919

MANAOS



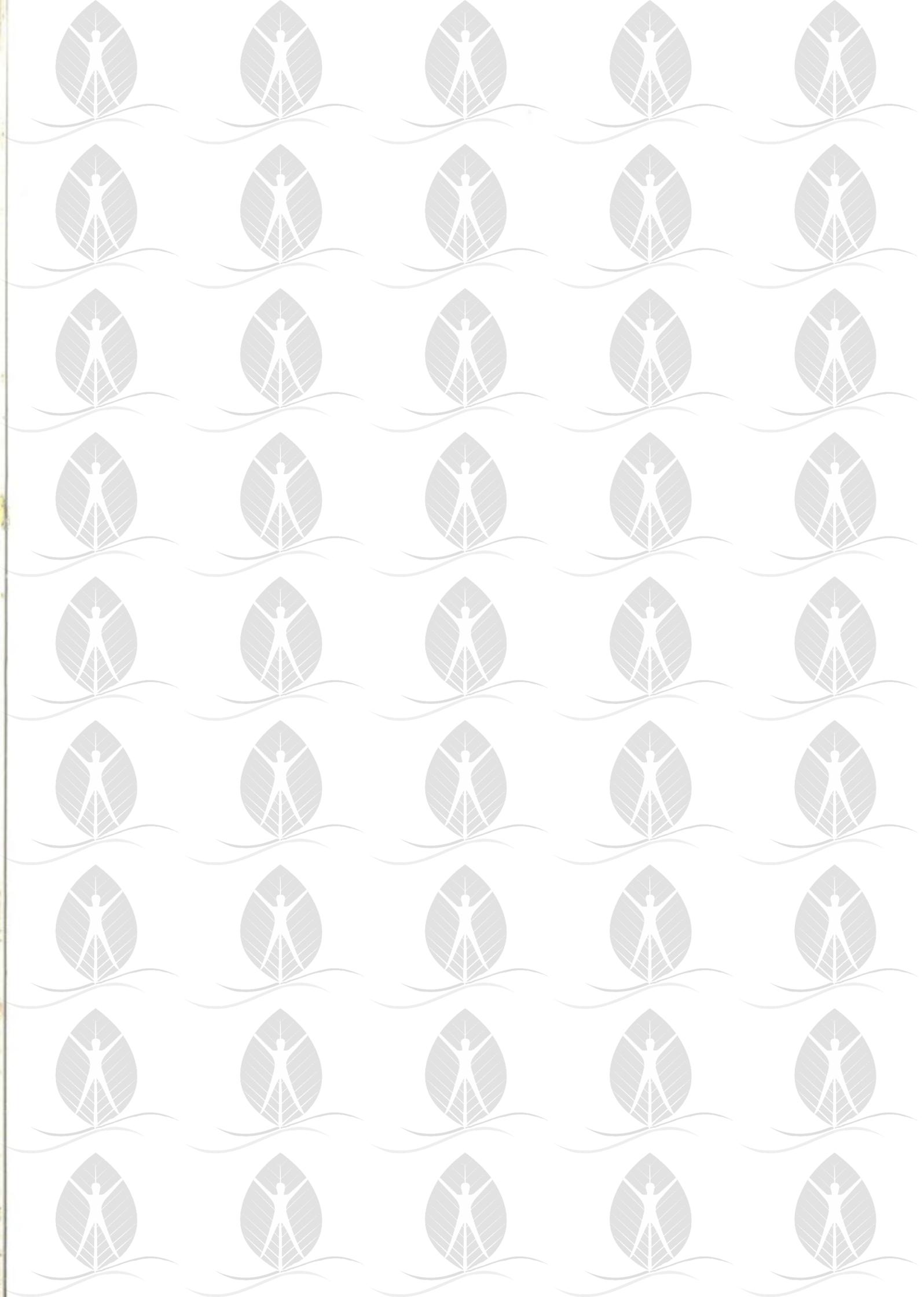


ESBULLHO

AO

AMAZONAS



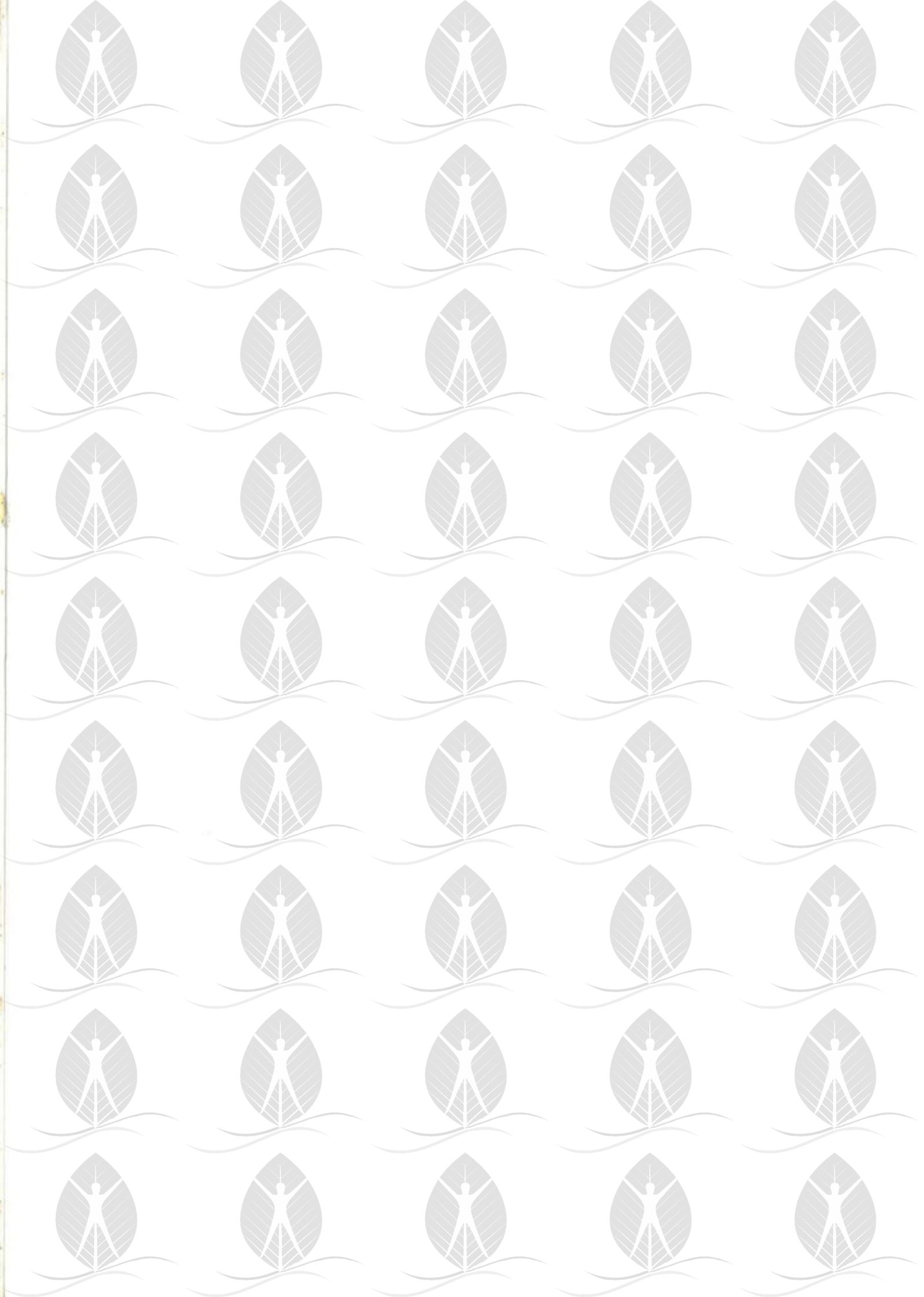


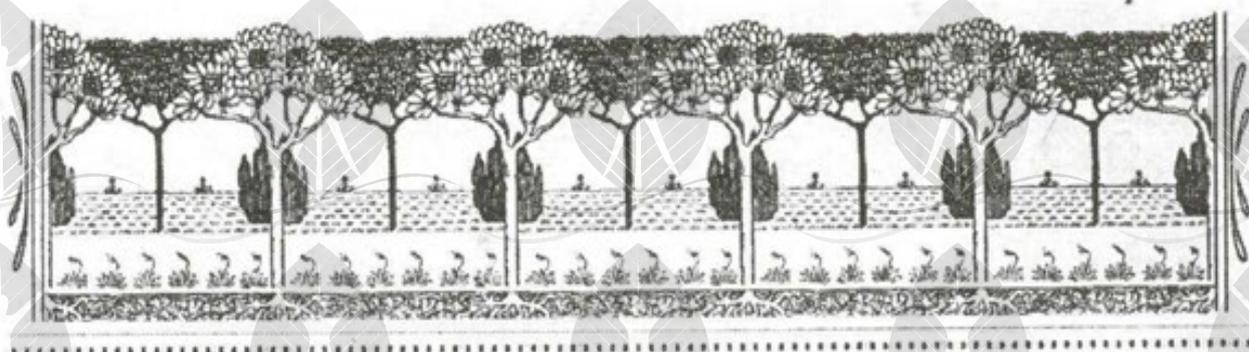
Ao Instituto Geographico e Historico do Amazonas

*Os directores do IMPARCIAL - conscios de
haverem prestado relevante serviço com a renhi-
da opposição que fizeram á conversão em lei do
projecto apresentado, e depois sustentado n' "A
Imprensa", pelo Dr. Joaquim Augusto Tanajura.
EX-VI do qual seria transferida do Amazonas
para Matto Grosso uma faixa de terra riquissima
sobre que o Amazonas sempre exerceu jurisdição
— resolveram editar em folheto os artigos que o
IMPARCIAL publicou em contradita aos do depu-
tado do Amazonas.*

*Podendo constituir, com o fluir dos tempos,
fonte subsidiaria para a historia deste
malaventurado rincão brasileiro, dedicam-n' o ao
benemerito Instituto Geographico e Historico do
Amazonas, como modesto complemento ao que
sobre a questão de limites entre os dois Estados
publicou o primeiro numero de sua utilissima re-
vista.*

Manãos, 30 — outubro — 919.





I

Jamais nos sentimos tão bem, tão á vontade, dignificados pela defesa dos maximos direitos da humanidade, radicados ao sólo que nos serviu de berço, e que deve ser o orgulho de todo homem digno, de todo patriota, como hoje.

Neste momento afflictivo, neste desesperado instante em que vemos chamados representantes dessa terra grandiosa, impatrioticamente pretenderem doar a outro Estado um dos pedaços mais ricos do Amazonas, não podemos conter o impeto da revolta natural, como brasileiros e patriotas.

Nossa alma treme de assombro, nossa penna vacilla, ante a dor e a revolta que dilaceram o nosso coração, ao virmos a publico, em nome dos amazonenses, protestar contra o esbulho que querem fazer ao Amazonas.

Na zona que desejam doar ao Estado de Matto-Grosso encontram-se thesouros inexauriveis e riquezas innumeras. Aquella região seria talvez a California de amanhã, dada a sua opulencia inenarravel.

Só homens impatrioticos e inimigos do seu paiz e da terra que gentilmente os acolhe poderiam fazer presente da região do Aripuanã a outro Estado.

Se examinarmos com attenção e imparcialidade a zona que querem entregar a Matto-Grosso, verificar-se-á, por infelicidade nossa, a natureza do esbulho.

Quem quer que tenha palmilhado aquella extensa região, não poderá conter, como nós, igualmente, não o contemos, o ímpeto de revolta e indignação ante tamanha desfaçatez.

É inconcebível! Parece-nos um delírio malefíco de Satan.

O paiz e o Amazonas são repentinamente sacudidos pela noticia de que se cogita, na Assembléa Estadual, de arrancar a este Estado uma faixa de terra riquíssima e admirável, para doal-a ao Estado de Matto-Grosso.

Como se já não bastasse a nossa indesejavel situação actual, vem-nos mais esta tremenda catastrophe atrophiar-nos a vida cheia de necessidades.

Na questão da Guyana o arbitro deu mais do territorio do Amazonas do que era reclamado pelo seu antagonista.

Relativamente ao Acre nem precisamos falar.

E' de hontem o esbulho.

Cumpré evitar esse escandalo que viria, ainda mais, prejudicar este Estado no sul do Paiz.

Resta-nos a esperanza de que a maioria da Assembléa não dê approvação á indecente negociata de dois dos seus membros.

O IMPARCIAL, que tanto se ha batido pelos interesses do Amazonas, lança um appello ao poder legislativo, afim de que sejam amparados os direitos desta infeliz região, como ella o merece, recusando approvação ao projecto que tanta celeuma produziu no espirito publico.

Precisamos apenas dum pequeno cumprimento de dever.

II

A *A Imprensa* de hoje refere-se, quasi incidentemente, aos incontidos surtos de colera e protesto que se nos derramaram da penna, ao sentirmos ferido fundo, por um golpe de alta traição, o patrimonio territorial d'este infelicissimo Amazonas.

Perdemos, realmente, por momentos, a pudicicia da dôr tal a grandeza do crime em imminencia e tal a serenidade, quasi inacreditavel, com que se quer pratical-o. Deixemos, porém, os redactores da *A Imprensa*, que não comprehendem, e por isso não suspeitam, esses sentimentos de amor patrio, que se ligam n'uma só cadeia logica de ordem moral, no seio de todos os pòvos, ao amor da provincia ou do Estado.

ao amor da cidade natal, á casa, ao lar, aos filhos... e digamos ao povo os motivos de nossa colera.

Por que razão foi deixada para ultima hora, quasi ao fechar as portas do edificio da Assembléa, a discussão da pendencia com o Estado de Matto Grosso? Qual o motivo por que tantas sessões foram passadas, suspensas umas, necrologicas neutras, ainda outros não realizadas por falta de numero, quando muito parecendo que nada havia a tratar-se de importante? Parece proposital, pretender-se ventilar e discutir tão magna questão de afogadilho, como que receiando o pronunciamento contrario, não só da imprensa honesta e independente, como de alguns membros da propria Assembléa. Essa nossa suspeita é corroborada pelo facto de não ter sido até hoje publicado o discurso pronunciado sobre a pendencia, pelo deputado Waldemar Pedrosa, que se occupou, detidamente, na sessão de 22 de Setembro, do assumpto.

Isto nos occorre agora por termos já lido, quer na *A Imprensa*, quer no *Diario Official*, discursos outros, pronunciados muito posteriormente áquelle.

Entremos no assumpto que nos interessa presentemente, como amigos e verdadeiros propugnadores do bem estar do Amazonas.

No anno de 1917 a Assembléa Legislativa annullou, por uma lei que ainda está em vigôr, o accôrdo feito pelo governador Bittencourt com o governo de Matto Grosso, para o fim de se proceder á demarcação dos limites entre os dois Estados, por ser esse accôrdo absolutamente contrario ao accordam do Supremo Tribunal Federal, que decidiu a questão de fronteiras entre o Amazonas e Matto Grosso. Por essa lei de 1917 ficou o actual governo obrigado a reivindicar, “amigavelmente ou judicialmente”, o territorio que o governador de 1910 entregara, sem autorização legal, ao Estado de Matto Grosso.

Na actual sessão legislativa, o illustre deputado amazonense Waldemar Pedrosa justificou e apresentou um projecto de lei, determinando que o governador mandasse suspender immediatamente o serviço de demarcação de limites, até que cumprisse os dispositivos taxativos da lei de 1917, isto é, procedesse á reivindicação, á retomada do grande pedaço do nosso territorio, dado a Matto Grosso por meio d’aquelle accôrdo illegal, uma vez que esse accôrdo fôra annullado pelo Poder Legislativo.

Que fez a Comissão de Poderes e que está a fazer a Assembléa Legislativa, approvando o seu parecer e conseguente projecto de lei?

Nada mais do que revogar a lei de 1917 que contem dispositivos a que o governador deveria obedecer obrigatoriamente, para lhe conceder autorizações facultativas, isto é, para autorizal-o a fazer o que quizer a respeito de nossos limites com Matto Grosso. Ora, se o deputado Waldemar se sentiu no dever de apresentar um projecto de lei determinando que fosse sustada a demarcação da linha de limites até que o sr. governador, amigavelmente ou não, mandasse demarcar, junto com o governo de Matto Grosso, a “verdadeira” linha determinada pelo Supremo Tribunal, é intuitivo, é logico, que assim o fez por ter sciencia de que a lei de 1917 não foi cumprida e deixaram continuar a primitiva demarcação.

Se decorreram 2 annos sem se cumprir a lei de 1917, que obrigava a reivindicar nosso territorio, reivindicação cujo processo tinha de começar pela immediata parada dos serviços de demarcação e não se tendo, durante aquelle prazo, nem sequer iniciado o cumprimento da citada lei, é claro, é evidente que ha forte tendencia contraria á sua execução. Essa tendencia parece-nos protectora do Estado de Matto Grosso em detrimento dos direitos do Amazonas áquelle territorio, sobre o qual sempre exerceu dominio. Que vae fazer, pois, a nova lei proposta pela Comissão de Poderes?

Não será entregar definitivamente a grande faixa de terra em litigio a Matto Grosso e acabar, de vez, com o direito do Amazonas a esse territorio?

Se não fôr isto e se a faixa de terra em questão continuar a pertencer a este Estado, O IMPARCIAL, só terá que louvar o procedimento dos representantes do Estado que ouvirem o nosso appello.

O que dissemos em nosso editorial de hontem não é obra de politicalha, porque nesse lamaçal não chafurdaremos nunca. Neste jornal não existem politiqueiros, nem ambiciosos e sim homens que só desejam e querem o bem-estar da terra que escolheram para campo de sua actividade utilissima, intelligente, productiva e nobre.

III

Iniciamos o nosso editorial de hoje frizando categoricamente que, abordando a questão de limites entre o Amazonas e Matto Grosso, nenhum intuito de partidarismo nos move, ou nos anima.

Agimos exclusivamente a favor dos direitos do Amazonas, evitando, desse modo, que seja perpetrado o maior dos crimes esbulhando-o de uma grande parte do seu territorio, cuja area é superior á de muitos Estados da União e paizes do velho e do novo continente.

Diz *A Imprensa*, de hoje, que ventilamos a questão sem a conhecer, mas provaremos que, muito ao contrario, nos achamos no perfeito conhecimento da mesma, em todas as minudencias. Avança a confreira que não ha terras a dar a Matto Grosso: o que é daquelle Estado lhe foi entregue por força d'uma sentença do Supremo Tribunal em 1899.

Causa repulsa esta asserção da confreira, tanto mais quando o que ahi fica foi escripto pelo seu redactor-chefe, autor do projecto em discussão e membro da Commissão de Poderes!

O accordam de 1899 tornou vencedor o Estado do Amazonas, frizando que o Estado de Matto Grosso sempre reconheceu a legitimidade do dominio que, ha longos annos, o Estado do Amazonas exercia sobre esse territorio, e que os mappas que exhibiu consignavam a Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira como a linha de limites entre os dois Estados.

Manda o nosso sentimento de justiça que enalteçamos as optimas disposições a respeito da momentosa questão, manifestadas pelo Dr. Alcantara Bacellar, em 1917, poucos mezes após haver assumido o governo.

S. Exc.^a manifestou-se, de peito aberto, o reivindicador dos direitos do Amazonas. Temos certeza de que o Snr. Governador até hoje ainda mantém as mesmas disposições. Em 1917 a questão foi abordada na Assembléa Legislativa, com largo descortino de vistas, pronunciando brilhantes discursos os deputados Paulo Emilio, Adriano Jorge e Aristides Rocha. Este ultimo, refundindo os projectos apresentados

pelos seus dois referidos collegas, apresentou um projecto, ao qual antecedia um fulgurante parecer defendendo, louvavelmente, os direitos do Amazonas que, á luz do dia, foram patenteados.

O projecto a que alludimos foi approved e convertido em lei. E' o seguinte:

Art. 1.º — Fica de nenhum effeito o accôrdo que a 14 de Setembro de 1910 foi realizado entre os governos deste e do Estado de Matto Grosso, estabelecendo concessões lesivas ao proveito do Amazonas para execução da sentença do Supremo Tribunal Federal, sobre limites dos dois Estados.

Art. 2.º — Ficam desaprovados, como illegaes e nocivos aos interesses deste Estado, todos os actos do Poder Executivo que fizeram cessar a acção judicial e administrativa do Estado do Amazonas no territorio comprehendido ou situado ao sul do parallelo 8º 48' de latitude meridional a partir da margem direita do Rio Madeira para léste.

Art. 3.º — E' o Poder Executivo autorizado a tomar todas as necessarias providencias em defesa dos interesses do Amazonas, constituindo um advogado de notavel saber e reputação que perante o Supremo Tribunal lhe patrocine os direitos, no sentido de pleitear a nullidade da exeução illegalmente dada ao Julgado do Supremo Tribunal, de 11 de Novembro de 1899 e praticar todos os actos assecutorios dos direitos deste Estado, afim de reaver o territorio a que se refere o artigo segundo, caso não consiga amigavelmente.

Art. 4.º — O Poder Executivo poderá rever ou denunciar o accôrdo fiscal, de 13 de Janeiro de 1916, realizado entre este e o Estado de Matto Grosso, submettendo a revisão ao conhecimento do Poder Legislativo.

Art. 5.º — O Governo nomeará uma commissão de technicos que tomará a seu cargo evideneiar a plenitude dos direitos do Amazonas na região disputada pelo Estado de Matto Grosso.

Art. 6.º — Fica o Governo autorizado a abrir no orçamento a verba necessaria para execução desta Lei.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O que quer isto dizer sinão um protesto a tudo quanto se havia feito em divergencia com as disposições do accordam de 1899?

O vehemente protesto da Assembléa de 1917 abordou, em todos os seus detalhes, a importante questão, concedendo ao governador amplos poderes para reivindicar os direitos do Amazonas. Para que retroceder, encarando o assumpto sob outro aspecto?

Precisamos dizer á *A Imprensa* que não ha necessidade alguma de se discutir na Assembléa actual outro projecto que venha amparar o Amazonas, porque mais amparador dos direitos deste Estado do que é a lei de 1917, que acima transcrevemos, não pode existir.

Cumpril-a em todos os seus termos é pugnar pela reivindicação dos direitos deste Estado.

IV

Tem visto o publico que os argumentos em redor da questão entre o Amazonas e Matto-Grosso, expostos pelo IMPARCIAL, não têm tido a menor contradicta pela nossa confreira a *A Imprensa* porisso que esse jornal, vendo a grandeza do pedestal ferreo que o supporta, não conseguirá demolil-os nunca.

Fazendo a sua synthese explicativa sobre a questão em fóco, ella começa pelo anno de 1909, isto tão somente para proteger Matto-Grosso, o causador de toda esta pendencia. Nós, como não o protegemos, começaremos pelo principio e não pelo meio.

Remontemos ao anno de 1891.

O governador de então de Matto-Grosso, creando por decreto um posto fiscal em S. Antonio do Rio Madeira, tres annos depois começa a arrecadar impostos pertencentes ao Estado do Amazonas, que soffreu esse vexame innominavel de vêr invadida a sua jurisdicção.

O nosso Estado, propondo uma acção contra o seu vizinho usurpador, apresenta argumentos insophismaveis, cheios de base, e vence a questão. O luminoso Accordam de 1899 dá, como hontem dissems, ganho de causa a este grandioso Estado, datando d'ahi a serie de desgostos que ha soffrido, devidos a sua victoriosa pendencia.

Metteu-se a politica no meio, como madrinha de Matto-Grosso e

evitou-se que até hoje fossem executadas as disposições do julgado da Suprema Côrte Judiciaria.

Tudo quanto se fez em desaccôrdo com o laudo victorioso, accôrds, levantamentos topographicos e calculos geodesicos, ficou de nenhum effeito e desapprovedo, como illegaes e nocivos, pela lei de 1917.

Por essa mesma lei, que chamaremos Magna, foi o Poder Executivo autorizado a tomar todas as necessarias providencias que julgasse acertadas, em defesa dos interesses do Amazonas.

Por esse tempo, em 1917, já tinha o Poder Executivo ampla autorização para agir no caso, restabelecendo plenamente o nosso direito ao territorio em litigio.

Não havia, portanto, necessidade de se apresentar substitutivo a essa lei que é ampla e que salva e guarda peremptoriamente a causa deste Estado.

Segundo a *A Imprensa*, no momento, existe uma barreira entre Matto Grosso e o Amazonas e esse impecilho é o paralelo 8° 48'.

Nós affirmamos que tal obstaculo não existe, uma vez que a lei de 1917 annullou tudo quanto se havia procedido.

O Snr. Dr. Alcantara Bacellar, de facto, quando assumiu o governo, encontrou tudo feito; mas, justiça se lhe faça, quiz desfazer tudo.

Executivo e Legislativo, em 1917, unificados, fortalecidos pela idéa de reivindicar os direitos sobre esse territorio, que erros de outros occasionaram o quasi desmembramento do Amazonas, puzeram mãos á obra e crearam a lei magna e protectora.

Porque esquecer-se esse trabalho arduo que representantes do Amazonas talharam methodicamente, beneficiando o seu território?

Abandona-se assim esse esforço em bem servir ao Estado, que apresenta argumentações indiscutíveis, em doutos pareceres?

Não! Não devemos proceder assim, porque seria concorrer para a ruina da nossa organização politica. Annullar actos bons, de bem intencionados homens representativos desta terra era crear o desanimo para todos os que lhe succedessem. Para que trabalhar hoje, se amanhã se destróe a obra com a picarêta vil das innovações absurdas?

Fechemos os ouvidos a tudo quanto fugir aos itens dessa lei grandiosa que resume, nas suas poucas palavras, tudo quanto almejamos.

Não attendamos a peditorios e solicitações politicas em pról do Estado de Matto-Grosso.

Os porvindouros, os nosso filhos, a posteridade, emfim, abençoará os heróes dessa crusada reivindicadora dos direitos do Amazonas.

V

Na explicação pessoal dada pelo deputado Dr. Joaquim Tanajura, no dia do encerramento dos trabalhos legislativos, S. S. defende-se de accusações que julgou ver assacadas á sua pessoa e de mais um membro da Comissão de Poderes em um dos editoriaes passados do IMPARCIAL. Este jornal tendo um programma nobre e elevado, só avança a arremettidas do genero das que editou, quando se vê forçado a isso.

Se não se tivesse pretendido fazer passar o projecto n.º 72, n'um açodamento innominavel, e fosse elle discutido com ponderação e criterio no seio da Assembléa, fosse, á luz do dia, apresentando ao conhecimento do Amazonas, creia S. S., o IMPARCIAL não avançaria tanto.

Deixou-se, inexplicavelmente, o importantissimo assumpto para ser approved no dia da ultima sessão, como se elle nada encerrasse que merecesse a pena discutir. Era uma obra que se ia consummar á ultima hora, se não fôra a attitude serena, mas energica e decisiva, dos que lhe fizeram opposição, entre os quaes está o IMPARCIAL, que sempre agiu e continúa a agir com a calma que só possuem os que defendem uma justa causa.

O Dr. Tanajura diz na alludida explicação que, quando tratou do projecto 72, apparelhado de documentações que o justificassem, procurou o illustrado deputado Achilles Bevilaqua para emittir a sua opinião, que foi excusada, visto como o talentoso causidico, no momento, nada podia esclarecer, ante o complexo do assumpto que bem não conhecia.

O gesto nobre do dr. Bevilaqua só merece o nosso applauso visto como S. S. não permitiria que o seu nome fosse envolvido em uma questão que se ventilou de afogadilho no seio da Assembléa a que pertence.

Mas, porque o *leader* da Assembléa não recorreu ao seu illustre collega Paulo Emilio que bem conhece o assumpto com todos os detalhes, porque o estudou a fundo, quando foi discutida a lei de 14 de Setembro de 1917, já citada por este jornal? S. S. viu no seu collega um elemento que sómente lhe podia ser divergente, porisso que duvidamos que o capitão-tenente viesse desdizer e deslustrar os annaes de 1917, onde o seu nome figura como um espirito de justiça á bôa causa do Amazonas.

Quando o IMPARCIAL affirmou que o Amazonas vencera pelo laudo de 1899, que lhe deu ganho de causa na pendencia com o Estado vizinho, é porque se acha acastellado na verdade.

O governador do Estado em 1910, no accordo feito com Matto-Grosso não procedeu conforme determinava o Accordam do Supremo Tribunal. O Snr. Tanajura sabe muito bem disso, porque acreditamos que já houvesse lido as mensagens governamentaes que isso frizaram.

A defeza que S. S. fez do acto do governador de 1910, é devido simplesmente ao facto de ir o mesmo ao encontro dos desejos de Matto-Grosso, pois a erronea interpretação do Accordam do Tribunal deu ensejo a isso.

O paralelo 8° 48' não foi determinado pelo accordam do Supremo Tribunal como sendo a linha divisoria entre os dois Estados. O que elle determina é a cachoeira de S. Antonio do Rio Madeira como linha de limites entre o Amazonas e Matto-Grosso e não o paralelo 8° 48'.

Esta é que é a verdade, isto é que é o direito, que não soffrerão contestação de quem estudar o assumpto com a devida imparcialidade.

Despojar o Amazonas dos louros colhidos ao vencer, em 1899, a pendencia de limites, é concorrer para a sua ruina, entregando ao Estado vizinho, de mão beijada, uma parte do seu territorio onde a riqueza impéra.

Dizer, como a deputado Dr. Tanajura, que o seu projecto manda respeitar o julgado do Supremo Tribunal Federal e esquecer que o

accordam de 1899 não é respeitado e nem a elle referir-se o seu projecto, é irrisorio!

Hoje Matto-Grosso tem as vestes da victoria e o Amazonas os farrapos do vencido, porque assim a politicagem para isso concorreu. Mas, não desesperemos.

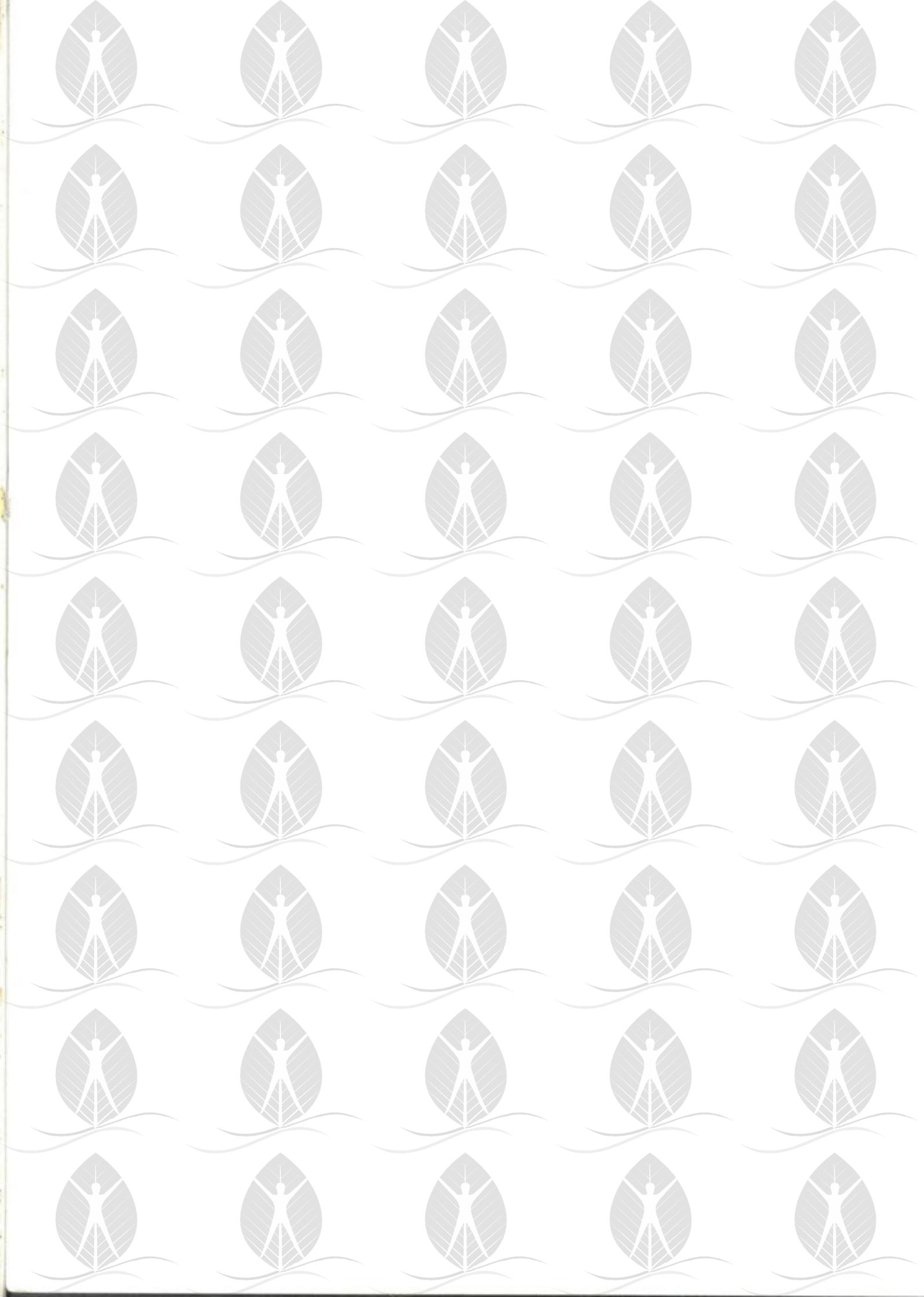
A historia mostra-nos que as revisões de processos celebres têm conduzido a innocentar condemnados. Com o Amazonas acontecerá o mesmo.

E' uma questão de dar tempo ao tempo.

Lamentamos que o dr. Tanajura, com a visão do projecto 72 que punha ponto final na celebre pendencia, não tivesse procurado acautellar os interesses do Amazonas, ao qual se jacta de haver prestado o melhor do seu esforço, da sua actividade, com desprendimento civico e integridade de caracter.

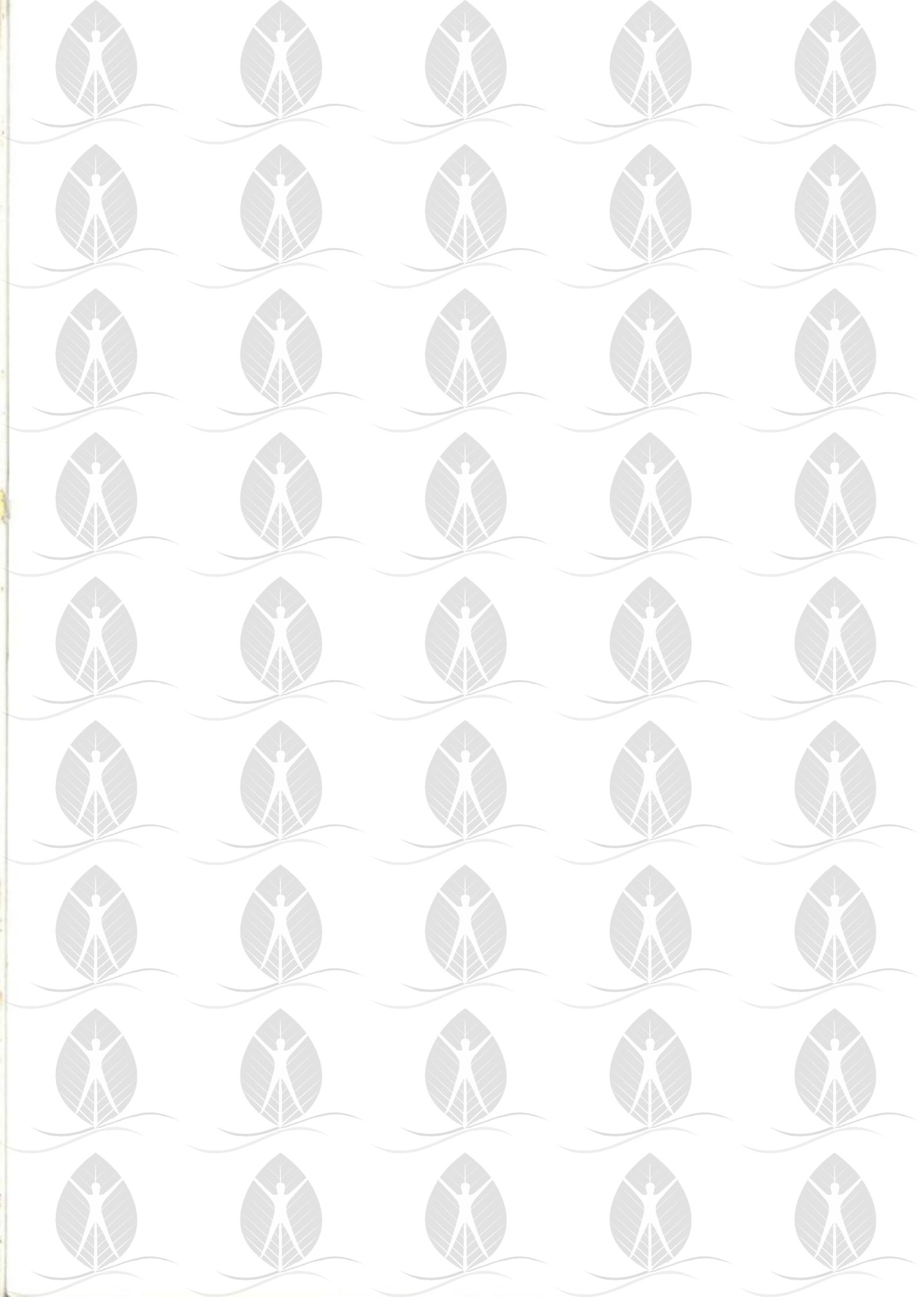
S. S. não póde estar bem com a sua consciencia.

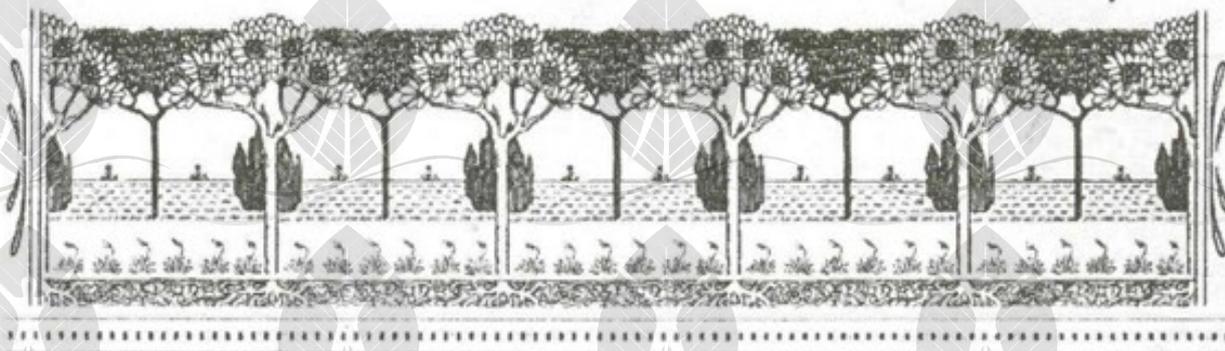






AINDA A EXPLICAÇÃO
TANAJURA





VI

A *A Imprensa* reproduz hoje, na sua primeira pagina, a explicação do *leader* da Assembléa sobre o caso de Matto-Grosso. Isso nos dá ensejo a que seja ella escalpellada mais uma vez.

O dr. Tanajura não se poderá eximir nunca da pecha que pelas suas proprias mãos foi armada e proclamou-se defensor perpetuo e constitucional de Matto-Grosso.

As suas palayras editadas pela *A Imprensa* constituem um formidavel libello accusatorio á sua pessoa.

Convém lembrarmos ao publico que o coronel Antonio Bittencourt, quando convidado para entrar em accôrdo com o governo de Matto-Grosso, excusou-se a fazel-o, porque não tinha autorização legal para isso e nunca teve. A lei de 17 de Agosto de 1909 deu-lhe autorização para fazer demarcar a linha de limites, de conformidade com o accordam de 1899, usando o governo de todos os meios permittidos em direito para a sua fiel observancia.

O criterio adoptado pela Assembléa de 1909 salvaguardou de modo categorico, os interesses do Amazonas.

Onde, pois, autorização para fazer accôrdo? Onde, pois, as disposições legaes para entregar ao vizinho Estado a região comprehendida entre Santo Antonio do Rio Madeira e o Rio Machado, sob o paralelo 8° 48'?

A interpretação absurda que se deu ao julgado de 1899 é a causa de toda esta pendencia, porque, como elle proprio o diz, o Estado de

Matto-Grosso sempre reconheceu a legitimidade do dominio que ha longos annos o Amazonas exercia sobre este territorio e nunca o procurou reivindicar.

O *leader* do governo na Assembléa diz que estudou a questão, compulsando documentos publicados, mas, acreditamos que isso não fez, porque se o houvesse feito, estaria comnosco.

Porque, perguntamos, S. S. não concorreu com os seus bons officios para que fosse publicado na *Imprensa*, ou no *Diario Official* o discurso do deputado Waldemar Pedrosa que manifesta o seu pensar claro e preciso quanto ao que se devia proceder no momento para evitar o esbulho do Amazonas, ante a ganancia de Matto-Grosso? Talvez, meditando sobre os justos commentarios do dr. Waldemar, S. S. não estivesse em erro, porque bem interpretaria o que visse escripto.

Se o Dr. Tanajura tivesse procurado ouvir os que pensam de modo favoravel ao Amazonas, era de suppôr que modificasse a sua opinião sobre o magno assumpto. Mas, não. S. S. só procurou lêr o que se escreveu a favor de Matto Grosso, cujas idéas abraçou *in limine*.

O projecto 72 não tem a menor defesa, porque se acha moldado em favores que só beneficiavam Matto Grosso, consummando a interpretação erronea que em 1910 foi dada ao accordam do Tribunal.

O dever, portanto, dos bons filhos d'esta terra e d'aquelles que se interessam de verdade pela sorte do Amazonas é empregar todos os seus esforços para que este pedaço grandioso do Brasil não seja esbulhado de parte do seu territorio.

Fique Matto Grosso com que lhe pertence e evitemos o desmembramento do territorio deste Estado.

O snr. Dr. Alcantara Bacellar que tanto se interessa pela questão de limites, desde o inicio do seu governo pugnando por uma solução favoravel ao Amazonas, não deve deixar que seja dada a Matto Grosso, uma zona de terras que nunca lhe pertenceu e que jámais deixou de reconhecer como do Amazonas.

O território do baixo Madeira a que se refere esta momentosa questão pertence, indubitavelmente, ao Estado do Amazonas.

Não consintamos nunca em sermos espoliados dessa zona riquissima que só e só a nós pertence.

VII

O IMPARCIAL, respeitando o programma que se traçou para pugnar, na arena da imprensa, com a nobreza e elevação de sentimentos de que só são dotados os bem intencionados, sente-se bem com o seu editorial de hoje, attendendo ao appello do *leader* da Assembléa.

O snr. dr. Joaquim Tanajura julgou-se offendido com a nossa expressão “indecente negociata” attribuida a dois membros da Assembléa, quando tratamos, no nosso primeiro artigo, intitulado “Esbulho ao Amazonas”, do projecto n.º 72 que, de afogadilho, se pretendia fazer passar na ultima sessão dos trabalhos legislativos.

Ante o pasmo que nos causa semelhante acto que esbulhava o Amazonas de grande parte de seu territorio, a expressão nos sahiu da penna como um grito de revolta contra o delicto que, de sangue frio, se queria consummar.

O dr. Tanajura sentiu-se ferido. Porém mais ferido seria o Amazonas se S. S. visse realizado o seu intento, favorecendo, de mão beijada, o Estado vizinho, com um sólo uberrimo que nunca fez parte do seu territorio. Essa ferida nunca mais cicatrizaria porque ella representava uma grande dôr de todos os filhos deste infeliz Amazonas que ainda choram a perda do Acre.

A expressão “indecente negociata” não quer dizer favores pecuniarios ou pessoas para servir a interesses subalternos e dos quaes devamos ter provas em nosso poder ou de quem quer que seja.

“Indecente negociata” é pretender-se favorecer a causa de Matto-Grosso, n’um açodamento innominavel, forçando quasi os membros da Assembléa a pactuarem com ella, tal o malabarismo com que passou o projecto 72 nas duas primeiras discussões.

Nós respeitamos a honra alheia quando ella não é posta em duvida. Para ser honrado, ser honesto, não basta que se o diga, falando ou escrevendo. E’ preciso que mostremos ao publico que somos honrados. Procedendo assim não ha ninguem que nos atire lama ao rosto.

O projecto 72 foi a causa de termos usado da expressão referida. E se não fôra a sua injustificavel creação em moldes prejudiciaes ao Amazonas, teria sido approvedo com os nossos applausos e não seria repellido como-o foi, em toda a linha, ao ponto de ser afastado da 3.^a discussão no seio da Assembléa Legislativa.

Os directores deste orgão não tem ogerisa ao dr. Joaquim Tanajura, apezar de sabel-o autor d'um artigo aleivoso e injurioso contra elles, intitulado "Parcialismo", que deu logar a que lançassemos um repto a *A Imprensa*, cuja resposta até hoje ainda esperamos.

O IMPARCIAL tem-n' a simplesmente ao defensor de Matto-Grosso, dos seus suppostos direitos, em detrimento da santa causa do Amazonas, a qual lhe competia, como *leader* do governo, custasse o que custasse, defender até á bala. Nessa posição o dr. Tanajura teria os applausos do IMPARCIAL e de todo o Amazonas.

Mas, não. S. S. tem amor ao sólo de Matto-Grosso. Ama as suas florestas, os seus rios ecachoeirados, ha passado grande parte da sua vida pelos seus sertões inhospitos, affeiçooou-se á immensidade da região.

Não lhe queremos mal por isso, porque é um sentimento que bem lhe faça. Mas temos o direito de exigir dos representantes desta terra a maior dedicação em prol da sua causa, não deixando que Matto-Grosso aafira proventos, querendo esbulhal-a do que só e só a ella pertence.

Se o dr. Tanajura conseguir demonstrar, cousa que até hoje ninguem fez, os direitos de Matto-Grosso sobre a faixa de terra questionada, o IMPARCIAL curvar-se-á ante a sua prova provada.

Mas, duvidamos que isso faça.

VIII

O dr. Tanajura, não accitando as palavras que hontem escrevemos em resporta ao seu repto, teve um duplo fim: desviar a questão de Matto-Grosso da arena da pendencia e recahir no terreno da discussão pessoal.

O seu *opportunamente* já se vae tornando tardio, não ha duvida. Estando S. S. de malas arrumadas, a sua promessa em nos responder ao que á S. S. dissemos quanto a sua posição manifestamente favoravel ao caso de Matto-Grosso, ficará para as kalendas gregas.

S. S., não negando a paternidade do artigo *Parcialismo*, antes confirmando, porque sabia que estavamos seguramente informados por pessoa que nos merecem fé, assume desse modo a responsabilidade do que esse artigo editou. Elle deu margem a que lançassemos um repto a *A Imprensa* para que nos declarasse qual o facto mentiroso por nós denunciado e quando atassalhamos a honra de quem quer que seja, ou transmittimos noticias pouco lisonjeiras e não raro despidas de fundamento.

Com esse artigo atirou-nos contra a nossa confreira a *A Imprensa*, accendeu o fogo, pôz-se nas encolhas, adoeceu de traumatismo moral e deixou a outros a tarefa de mantê-lo, atijando-o com ruim lenha. S. S. nesse artigo, ao terminar, diz: *aqui estaremos sempre firmes e resolutos para fazer-bem alto a defesa-dos interesses do Estado e do povo do Amazonas* e, no entanto, quando o Estado e o povo precisavam do amparo preconisado pelo dr. Tanajura é o proprio cavalheiro que desmente o que escreve, quarenta dias depois, no seio da Assembléa Legislativa.

Defensor do povo do Amazonas um homem que elabora um projecto visando exclusivamente os interesses do Estado de Matto-Grosso!

Se o *leader* da Assembléa conseguir livrar-se dessas accusações que lhe são feitas, a nossa opinião a respeito de S. S. será modificada. E' preciso, pois, que S. S. justifique, documente a sua posição ante a confecção do projecto 72 que é exclusivamente da sua autoria.

Enquanto isso não fizer, o publico amazonense, os seus amigos, os que privam com S. S. sabem que advogou a causa de Matto Grosso, como ninguem o fez até agora.

Foi esta questão que collocou este vespertino em frente de S. S. E' preciso, portanto, que o *leader* da Assembléa venha á falla, provando o direito de Matto Grosso sobre as terras que quer, á fina força, espoliar ao Amazonas.

O povo amazonense espera que S. S. antes de embarcar cumpra essa missão, que lhe compete como representante do Estado na Assembléa Legislativa. E' preciso que o Amazonas saiba que o dr. Tanajura agiu com elevação de vistas pela causa deste Estado e não, como é opinião geral, pela causa de Matto Grosso.

A ogerisa do IMPARCIAL, ao *leader* da Assembléa provém unica e exclusivamente do caso de Matto Grosso. Elle é o causador da discussão em que se acha envolvido o nosso vespertino. Se não fôra o escandalo que causou o hoje já celebre projecto 72, o seu nome estaria ainda á tona das mesmas aguas bemfazejas que o conduziram a elevadas posições n'esta terra. O seu desamor por ella ficou provado nos annaes da sua historia.

E' preciso que S. S. venha confundir os directores do Imparcial, provando a sem razão do que tem publicado a seu respeito unica e exclusivamente sobre o caso de Matto-Grosso.

Este jornal acha-se aparelhado para provar os direitos do Amazonas na questão dos limites com o Estado vizinho, não foge, não fugirá e nunca fugiu ás discussões sérias em defeza de boas causas.

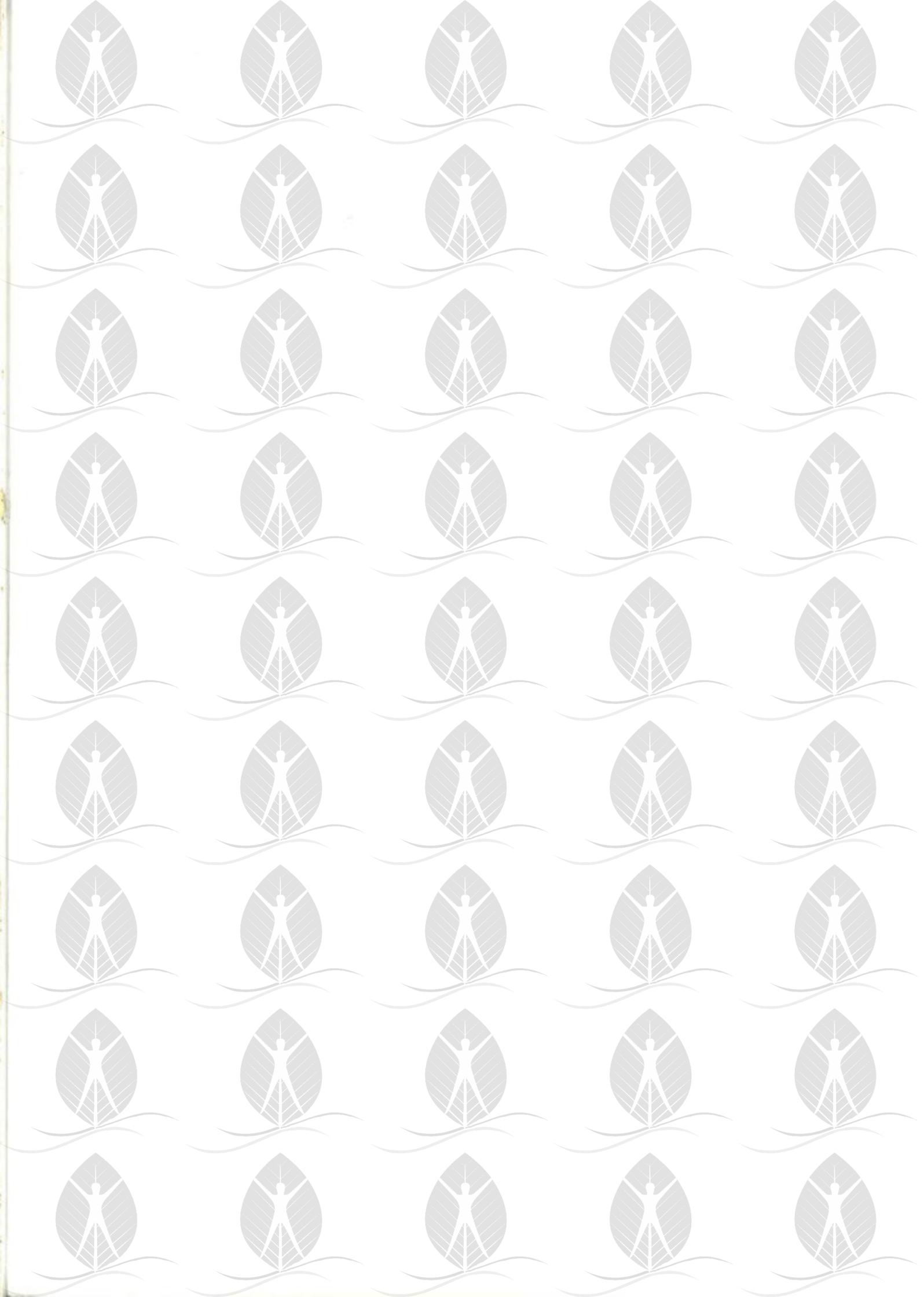
Venha quem vier contestar as suas asserções que as respostas frisan-tes e categoricas não se farão esperar.

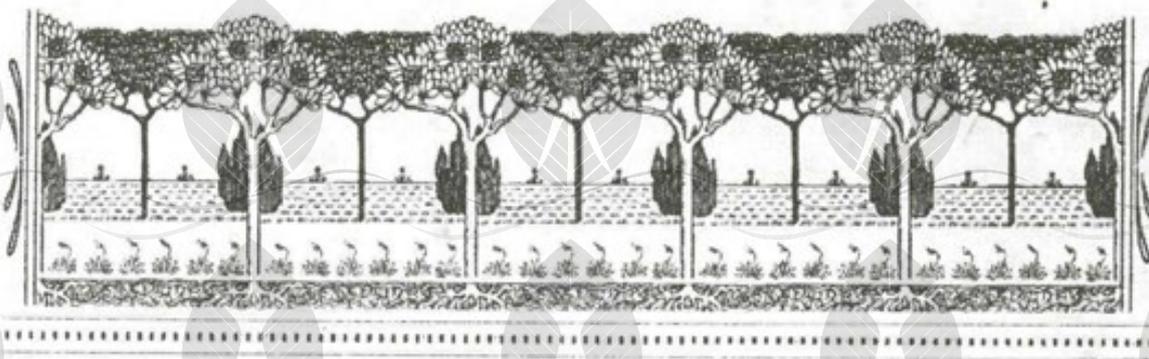
Elevadamente, sem visão alguma de character politico, com este ou com aquelle, hoje ou amanhã, estará sempre prompto a defender a justa causa do Amazonas.

Os seus directores, com um passado de muitos annos ligado á esta terra que, se não lhes foi o berço, o é de seus filhos, em tudo e por tudo hão de pugnar pela sua felicidade. Sem odios e sem paixões, pugnarão sempre pela defeza de nobres idéaes, que elevem o Amazonas á altura dos seus irmãos no seio da Patria. Ahi está o povo do Amazonas que lhes faz justiça.



O CASO DO
"LEADER"





IX

Manietado pelas algemas de aço dos nossos argumentos em defeza do Amazonas, vem hoje, pela *A Imprensa* o *leader* da Assembléa á cata de uma taboa de salvação, como um naufrago que, com inauditos esforços, procura conservar-se á tona d'agua.

Creia o dr. Joaquim Tanajura, d'uma vez para sempre, que não temos a menor ogerisa á sua pessoa. A questão de limites com Matto-Grosso acha-se collocada entre o IMPARCIAL e o *leader* do governo. Um defende o Amazonas, outro defende Matto-Grosso.

Não ha fugir. O palpitante assumpto está neste pé. Discutamol-o com lealdade, com sabranceria e repetimos que se S. S. adduzir provas que nos convençam do erro em que julga estarmos, o IMPARCIAL far-lhe-á justiça.

A justificativa apresentada para não ter recorrido ao deputado Paulo Emilio, como lembramos, é mais uma escapatoria para não obter argumentos em defeza do Amazonas, porisso que na transcripção que faz dos annaes da Assembléa de 1917, o capitão-tenente Paulo Emilio affirma que a linha de limites entre o Amazonas e Matto-Grosso tem como inicio a cachoeira de S. Antonio do Rio Madeira, pertencendo a este Estado tudo que della ficar para o norte.

Aquelle citado deputado, dizendo isso, diz muito bem, está comnosco, por isso que S. S. não diz e nem podia dizer que a linha de limites em discussão é o parallelo 8° 48', como o *leader* da Assembléa

quer que seja, para ir ao encontro dos desejos de Matto Grosso.

Affirmamos categoricamente que não houve autorização legal para o accôrdo que determinou aquella linha, porque, se houvesse, já tudo estaria consummado. A Assembléa Legislativa, em 1909 autorizou o Poder Executivo a proceder á demarcação da linha de limites, de accordo com o accordam de 1899.

A autorização, portanto, ia ser dada sómente agora com o projecto 72 que matava a questão d'uma vez para sempre.

Se S. S. leu mensagens e documentos que viessem em abono da sua attitude, propositalmente não leu o que vinha em desabono. Para conhecer o lado juridico da questão, que é todo favoravel ao Amazonas, bastaria que lêsse o luminoso accordam de 1899 e meditasse profundamente sobre os seus itens, que reúnem tudo quanto o Amazonas precisa em seu favor.

Mas, não, S. S. procurou tudo quanto favorece Matto Grosso e abandona, assim, a justa causa do Amazonas.

A Lei Magna de 1917 para o *leader* da Assembléa de nada vale, porque annulla tudo quanto se fez illegalmente de 1910 em diante.

S. S. cita trechos de mensagens, trechos de annaes e tem a coragem de fazer que, nas sessões legislativas que succederam ao accordo de 1910, não houve protesto algum.

Que fez a Assembléa de 1917, logo após o inicio do governo do dr. Alcantara Bacellar, tomando em consideração a parte da mensagem de S. Ex.^a referente a limites?

O governador actual, com elevação de vistas, sancionou a lei de 14 de Setembro daquelle anno, que annullava tudo quanto de irregular havia sido feito.

D'ahi é que resurgem os direitos do Amazonas e é essa lei que faz o IMPARCIAL ir em defeza deste Estado, unico orgão de publicidade que em Manãos assume a responsabilidade, na pendencia, defendendo os interesses-vitales desta grande terra.

O general dr. Felinto Braga Cavalcante, cuja proficiencia e saber admiramos todos, foi convidado para chefe da commissão de limites; mas S. S., quando aqui chegou, foi instruido do que ia fazer, competindo-lhe apenas locar a linha que o accôrdo illegal entre os governos de Matto-Grosso e deste Estado, haviam firmado.

O chefe da comissão não foi ouvido para o estabelecimento dessa divisoria e se o tivesse sido, affirmamos que a posição dessa linha seria outra.

Para corroborar o que affirmamos, basta transcrevermos um dos trechos da exposição apresentada, em principios de 1917, ao dr. Alcantara Bacellar, pelo general Braga Cavalcante, chefe da comissão demarcadora:

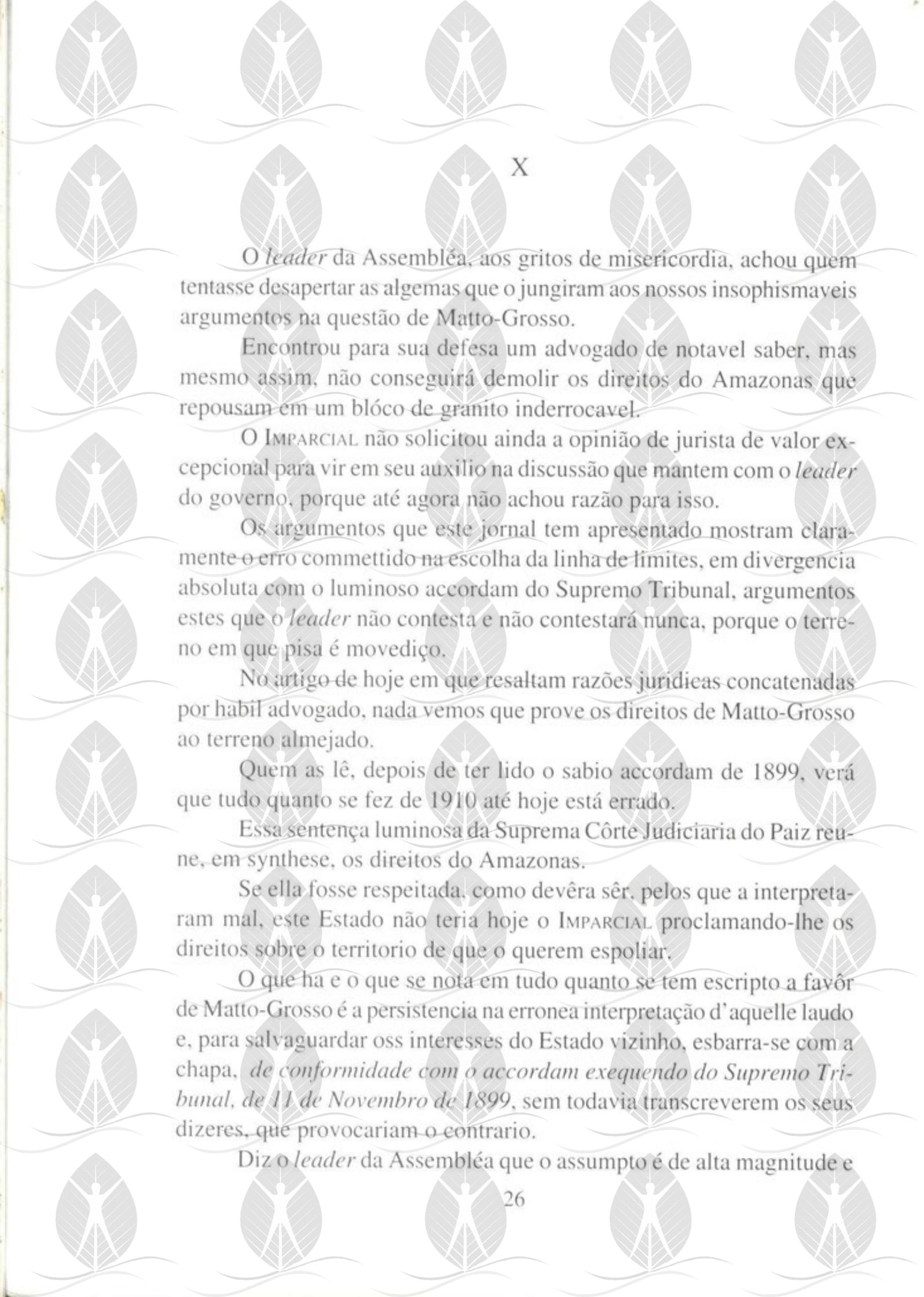
“E’ evidente que ao chegar a Manãos no fim de agosto de 1910, já estava estabelecido de “pedra e cal” que a divisoria seria o parallelo 8° 48’. Com que autoridade iria eu propor a sua alteração se não era negociador do accordo, nem advogado do Estado, apenas um tecnico encarregado de transportar para o terreno a linha combinada entre os representantes dos dois Estados? Compareci á reunião em que se firmou o accôrdo, porque nella figuravam as condições technicas de sua execução, das quaes fui collaborador.

Está, portanto, fóra de qualquer duvida a sua participação na escolha da referida linha. Inutil será attribuir ao illustre general qualquer responsabilidade no erro havido.

O *leader* da Assembléa, ao terminar o seu artigo de hontem, diz sentir-se bem com a sua consciencia na companhia dos snrs. coroneis dr. Constantino Nery e Antonio Bittencourt que tinham o dever de defender os interesses do Estado que governaram.

Se S. S. está bem com a sua consciencia, está mal ao lado do dr. A. Bacellar que teve o largo gesto de sancionar a lei de 14 de Setembro de 1917, que desaprovou todos os actos, como illegaes e nocivos aos interesses do Estado, actos que fizeram cessar a acção judiciaria e administrativa do Amazonas no territorio ao sul do parallelo 8° 48’, a partir da margem direita do Madeira para léste.

O *leader* da Assembléa não representava o pensar do governo nessa questão.



X

O *leader* da Assembléa, aos gritos de misericórdia, achou quem tentasse desapertar as algemas que o jungiram aos nossos insophismaveis argumentos na questão de Matto-Grosso.

Encontrou para sua defesa um advogado de notavel saber, mas mesmo assim, não conseguirá demolir os direitos do Amazonas que repousam em um blóco de granito inderrocavel.

O IMPARCIAL não solicitou ainda a opinião de jurista de valor excepcional para vir em seu auxilio na discussão que mantem com o *leader* do governo, porque até agora não achou razão para isso.

Os argumentos que este jornal tem apresentado mostram claramente o erro commettido na escolha da linha de limites, em divergencia absoluta com o luminoso accordam do Supremo Tribunal, argumentos estes que o *leader* não contesta e não contestará nunca, porque o terreno em que pisa é movediço.

No artigo de hoje em que resaltam razões juridieas concatenadas por habil advogado, nada vemos que prove os direitos de Matto-Grosso ao terreno almejado.

Quem as lê, depois de ter lido o sabio accordam de 1899, verá que tudo quanto se fez de 1910 até hoje está errado.

Essa sentença luminosa da Suprema Côrte Judiciária do Paiz reune, em synthese, os direitos do Amazonas.

Se ella fosse respeitada, como devêra sêr, pelos que a interpreta-ram mal, este Estado não teria hoje o IMPARCIAL proclamando-lhe os direitos sobre o territorio de que o querem espoliar.

O que ha e o que se nota em tudo quanto se tem escripto a favôr de Matto-Grosso é a persistencia na erronea interpretação d'aquelle laudo e, para salvaguardar oss interesses do Estado vizinho, esbarra-se com a chapa, *de conformidade com o accordam exequendo do Supremo Tribunal, de 11 de Novembro de 1899*, sem todavia transcreverem os seus dizeres, que provocariam o contrario.

Diz o *leader* da Assembléa que o assumpto é de alta magnitude e

que tão estreitamente interessa os Estados limitrophes, sem se recordar de que um assumpto de tamanha monta foi tratado, por S. S. n'um aqodamento formidavel.

Que contraste o havido entre a nobre cruzada de 1917 e o procedimento actual, sobre o mesmo caso, do *leader* da Assembléa!

Aquella, poucos dias depois de installada, aborda a questão com elevação e largueza de vistas, sancionando o governo a lei amparadora dos direitos do Amazonas, sómente a 14 de Setembro de 1917, dois mezes depois de ser apresentada e discutida.

O *leader* de hoje, quando as portas da Assembléa começavam a ranger nos seus gonzos, apresenta o projecto 72 e quer forçal-o a passar, no dia do encerramento das sessões. Foi isto que causou revolta a todos, que fez com que este vespertino se puzesse á frente, antepondo uma barreira ás pretensões da causa de Matto-Grosso, sem intuito outro que não fosse o de bem servir á causa publica.

S. S. ter-se-ia pronunciado com sinceridade, com inteira consciencia dos seus actos, se tivesse exposto o projecto, á luz meridiana, quando as sessões eram iniciadas. Mas, não. Preferiu pronunciar orações funebres, preferiu requerer que se suspendessem as sessões, deixando o importantissimo assumpto para ser consummado como quem apaga uma véla.

Se os intuitos de S. S. eram harmonizar a questão, porque não expôz claramente aos seus pares a nobreza desses sentimentos?

Apparelhado de argumentação que fosse favoravel ao seu projecto 72, certamente a Assembléa tomaria em consideração os desejos do seu *leader*.

Esta questão não deu popularidade ao *leader* nem aos directores deste jornal. Ambas as partes já a tinham. O *leader*, mais feliz, obteve-a apenas em dois annos no Amazonas, enquanto, os outros só depois de uma labuta incessante de muitos e muitos annos, a conseguiram.

E é esta a grande differença, que faz com que os directores do IMPARCIAL patrocinem a causa do Amazonas que amam e que querem seja feliz.

A provincia legal que quer o *leader* tenha por dever o IMPARCIAL apresentar, é o cumprimento estricto da lei de 1917, que autoriza o restabelecimento da verdade, promovendo uma acção que annulle a de-

marcação, pois nem tudo está perdido ainda.

Sómente ante o julgamento dessa acção é que nos devemos curvar, se elle fôr contra o Amazonas, o que duvidamos, porque o seu direito se reflecte nas disposições claras e insophismaveis do accordam de 1899.

Só á decisão da noosa Suprema Instancia Judicialia nos devemos submeter.

Ao projecto 72, nunca!

XI

Pegado pela gola, o *leader* da Assembléa procura fugir ao assumpto principal da questão, isto é, a sua manifestada protecção ao Estado de Matto-Grosso e tenta envolver-nos com a linha de limites do lado oriental. Se S. S. affirma, sob sua assignatura, que o nosso proceder, nesta pendencia visa favorecer ao Pará, affirma tambem que a Assembléa unanime de 1917 tinha esse intuito e que o dr. Alcantara Bacellar, que sancionou a lei de 14 de Setembro daquelle anno, é o maior protector daquelle Estado.

Nós queremos e o povo amazonense o quer, que se dê cumprimento á lei, hontem o frizamos ainda e desde o inicio desta questão temos dito que é essa lei a amparadora dos direitos deste Estado.

No artigo de hoje S. S. transcreve um topico d'uma carta do dr. Theodoro Sampaio, mas o faz suppondo vir elle em seu auxilio, quando a opinião que manifesta o distincto profissional não é a mesma adoptada no accôrdo de 1910. Para provar que a opinião do dr. Theodoro Sampaio, é a mesma em que repousam os argumentos do Imparcial, basta que transcrevamos o seguinte trecho da mesma carta, dirigida ao dr. Manoel Tapajós, outro vulto notavel, cujo modo de pensar, no assumpto, é identico ao do seu collega.

Eis o trecho que se encontra á paginas 135, 136, do volume I da Revista do Instituto Geographico e Historico do Amazonas:

“Na verdade, comparando-se accordam e accôrdo, a differença é palpavel, evidente e, mais do que isso, é substancial.

A sentença do Tribunal, o accordam, diz textualmente: “Accordam por este fundamento declarar em parte procedente a acção, para mandar que seja observada como linha de limite entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso a “cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira”, situada no paralelo de oito grãos e 48 minutos”.

O Accôrdo, que procedeu á demarcação, trouxe por primeira de suas instrucções o seguinte: “A linha divisoria a demarcar entre os dois Estados do Amazonas e Matto-Grosso, será o paralelo de oito grãos e quarenta e oito minutos de latitude meridional, a partir da margem direita do Rio Madeira para léste, de conformidade com o accordam de 11 de Novembro de 1899, do Supremo Tribunal.

Apesar de aqui se affirmar conformidade com o accordam, a differença entre este e o accôrdo é tão grande quanto é a que existe entre a “substancia” e o seu “attributo”.

Emquanto o accordam manda observar como linha de limite entre os dois Estados a Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira, que aqui é a “substancia”, e lhe assignala por circumstancia de posição o paralelo de 8° 48', que aqui é simples “attributo”, o artigo primeiro das instrucções, que acompanham o accôrdo, manda que se tome, em vez da substancia, o seu “attributo”, isto é, em vez da cousa em si, um dos seus aspectos.

Não é absolutamente a mesma cousa.

A contradicção é flagrante.

O accordam manda tomar a “cachoeira”, marco natural, inamovível, como limite, o accôrdo, em vez disso, manda tomar o paralelo de 8° 48' de latitude meridional, qualidade ou attributo ainda a verificar-se na propria cachoeira. Se essa verificação se der, não é a cachoeira que ha de ser abandonada, não é a substancia que ha de ser posta de lado, mas sim, o “attributo”, que se não verificou ou que não calha com a cousa definida.

Todo o erro do accôrdo está em ter substituida a “cachoeira” pelo “parallelo”, isto é, em fazer prevalecer o “attributo” sobre a “substancia”, e basta isso para se affirmar que esse acto ou accôrdo não interpreta fiél e legitimamente a sentença do Tribunal”.

Vê o publico que o IMPARCIAL, abordando o importante assumpto de peito aberto, não teme as suppostas defesas do *leader* que, cada vez

mais se enterra ao procurar tirar a sua responsabilidade na defesa de Matto-Grosso.

O *leader* da Assembléa, affirmamos, não procurou acautelar os interesses do Amazonas, elaborando o projecto 72, que visa exclusivamente os interesses de Matto-Grosso, matando para sempre a questão, indo ao contrario do que dispôz a Assembléa de 1917.

O Amazonas sacrificado, ante a erronea interpretação do accordam do Tribunal, que lhe deu "in totum", ganho de causa, está hoje nas condições de mendigo, de pedinte.

E' preciso que se faça uma reivindieação dos seus direitos esbulhados agora pelo Estado vizinho, que foi condemnado pelo accordam de 1899 a fazer cessar a sua jurisdicção sobre o territorio do Amazonas, de que, illegalmente, se havia apossado. Isto em 1899 mediante aquelle laudo, em 1910, ante o accôrdo firmado pelos dois governos, entrega-se-lhe o mesmo territorio de mão beijada.

Para felicidade do Amazonas, ainda existe recurso a seu favor, porque nos annaes da Assembléa até hoje nada consta que autorizasse o accôrdo de 14 de Setembro de 1910. Tudo quanto se fez em prejuizo deste Estado, por felicidade, repetimos, não teve autorização do Poder Legislativo.

E' dever de todos os amazonenses não deixar nunca cahir a lei de 1917, porque, uma vez posta abaixo, a causa do Amazonas estará perdida para sempre.

Ella é o nosso escudo que parará os golpes desfechados pelos patrocinadores da causa de Matto-Grosso, entre os quaes resalta a figura proeminente do *leader* da Assembléa.

Diz o dr. Tanajura ser o de hoje seu ultimo artigo, mostrando assim que não tem defeza a sua causa.

Nós, como despedida transcrevemos em homenagem ao Estado do Amazonas que defendemos sempre, o luminoso accordam do Supremo Tribunal, do anno de 1899, quando deu ganho de causa a este Estado, na pendencia com seu vizinho.

Resolveu a Alta Côrte Judiciaria do Paiz:

"Considerando que por Carta Regia de 3 de Março de 1755 foi creada a Capitania de São José do Rio Negro e

autorizado o capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado a traçar os seus respectivos limites;

Considerando que, em virtude dessa ordem, em 10 de Maio de 1758, foram assinalados os seguintes limites para a Nova Capitania de São José do Rio Negro;

“Pela banda do Sul, fica pertencendo a esta Capitania TODO O TERRITORIO que se estende até chegar aos limites do Governo ds Minas de Matto-Grosso, o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo Rio Madeira pela GRANDE CACHOEIRA de São João ou Araguay;

Considerando que nestes termos FICOU SERVINDO DE LIMITE entre os Estados litigantes, **a cachoeira** que os portuguezes denominaram de São João hoje Araguay, que figura no mappa organizado em 1777, pelos trabalhos geodesicos da commissão de demarcação de limites com Portugal e Hespanha, com o nome de **Cachoeira de Santo Antonio;**

Considerando que a lei numero 582 de 5 de Setembro de 1850, creando a Provincia do Amazonas CONCEDEU A MESMA EXTENÇÃO TERRITORIAL QUE LHE HAVIA SIDO DADA PELA CARTA DE 1758.

.....

Considerando que, no regimen decahido, o Governo, por diversos actos administrativos, **manteve sempre a jurisdicção do governo do Amazonas sobre TODO O TERRITORIO DO BAIXO MADEIRA ATÉ A CACHOEIRA DE SANTO ANTONIO,** como se verifica, entre outros, pelo decreto numero 3920, de 31 de julho de 1867, que regulando a navegação do Amazonas e seus afluentes, **EXCLUIU A JURISDICÇÃO DE MATTO-GROSSO;**

Considerando que o Governo do Amazonas, no actual regimen, **continuou a exercer jurisdicção até ás fronteiras especificadas por Mendonça Furtado.**

.....

Considerando que os mappas apresentados pelo Estado de Matto-Grosso não podem favorecer a sua pretensão desde que seus cartographos se apartaram da linha traçada por Mendonça Furtado.....

Considerando que, assim sendo, não se pode contestar a authenticidade dos mappas offerecidos pelo Estado do Amazonas, porque elles consignam a cachoeira de Santo Antonio no Rio Madeira como a linha de limite com o Estado de Matto-Grosso;

Considerando mais que o Estado de Matto-Grosso SEMPRE reconheceu a LEGITIMIDADE DO DOMINIO que, ha longos annos, o Estado do Amazonas exercia sobre esse territorio, que nunca procurou reivindicar;

Considerando, por outro lado, que a cachoeira de Santo Antonio está situada, não no parallelo nono, mas no parallelo de 8° 48'.....

Accordam por estes fundamentos decretar em parte procedente a acção, para mandar que seja observada como linha limite entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso a cachoeira de Santo Antonio, no Rio Madeira, situada no parallelo de oito grãos e quarenta e oito minutos e improcedente quanto á restituição de impostos”.

Devido ao não cumprimento deste accordam, o Amazonas perderia, seria esbulhado de grande parte do seu territorio, numa area na extensão de cerca de trezentos mil kilometros quadrados, donde lhe provém uma renda de, approximadamente, quinhentos contos de réis

anualmente. E assim ninguém se poderá admirar que as rendas de Matto-Grosso augmentem na razão directa do decrescimento das do Amazonas.

Esta é que é a verdade.

XII

Permitta-nos o *leader* da Assembléa, ao lacrar o envelope que encerra a nossa pendencia na questão de limites com Matto-Grosso, uma ligeira explicação antes de entregal-o a S. S.

Dizendo o IMPARCIAL hontem, que havia pegado o *leader* pela gola, S. S. no *post-scriptum*, de hoje, ensina que *pela gola só se pegam larapios*, desvirtuando assim a expressão usada por nós em prejuizo de S. S., quando nossa intenção, nem de leve, póde ser tomada como tal.

Pelas orelhas só se pegam, dizemos nós, os meninos mal-criados, quando não obedecem aos seus paes ou os idiotas e imbecis que não podem, pelo seu defeito mental, reagir.

A homens de bem, homens de brio que defendem causas justas, a expressão usada é um insulto que deve ser repellido immediatamente, como nós o fazemos agora.

Essa expressão póde ser parlamentar e cavalheiresca nos sertões invios de Matto-Grosso, por onde perlustrou S. S., jámais na imprensa, entre pessoas educadas.

S. S., ao despedir-se de nós, ao envez de dar-nos um aperto de mão, deu-nos um couce.

Hontem, no momento, a fonte a que recorreremos foi o 1.º volume da *Revista do Instituto Geographico e Historico* que tinhamos á mão, transcrevendo, *ipsis-literis*, como ali se acha á pagina 176 e 177, o accordam do Supremo.

Para provar a S. S. que não tivemos intuito algum não transcrevendo na integra o accordam do Supremo Tribunal de 1899, fazemol-o hoje, mostrando assim ao publico que todo elle é favoravel a nós.

ACCORDAM do Supremo Tribunal Federal, n.º 4, de 11 de Novembro de 1899, reconhecendo que a Lei n.º 582 de 1850, que criou a Província do Amazonas, lhe concedeu os mesmos limites da carta de Mendonça Furtado, isto é, Nhamundá e o Maracá-assú.

Deve ser observada, como linha de limite entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso, a cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira, situada no paralelo oito grãos e quarenta e oito minutos. Os impostos indevidamente cobrados por um Estado em litigio com outro Estado sobre limites só podem ser reclamados por aquelles que os pagaram.

“N.º 4 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de acção originaria, em que é autor o Estado do Amazonas e réo o Estado de Matto-Grosso:

Allega o Estado do Amazonas que, desde o tempo da Capitania de São José do Rio Negro, teve sempre jurisdicção sobre o territorio comprehendido pela linha de limites que, partindo do rio Uruguatar, um dos ramos de origem do Gyparaná, no nono paralelo, segue por este para oeste até a Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira, subindo dahi pelo centro deste rio até á fronteira com a República da Bolívia; que, apesar de sempre reconhecida e respeitada essa linha de limite, o Governo do Estado de Matto-Grosso, por decreto n.º 50, de 6 de Julho de 1891, creou uma collectoria, em Santo Antonio do Rio Madeira; que, no anno de 1894, ordenou que essa mesma collectoria fosse installada em um territorio do Estado do Amazonas; que, nestes termos, propunha a presente acção, afim de ser

mantido o seu dominio e jurisdicção sobre o alludido territorio e observada a mencionada linha de limites, e ainda condemnado o Estado de Matto-Grosso a lhe restituir a importancia dos impostos indevidamente arrecadados.

Defende-se o Estado de Matto-Grosso sustentando que a reclamação do Estado do Amazonas não assenta em bases seguras; que, para provar essa asserção, basta citar a lei amazonense n.º 115, de 20 de Abril de 1895, que, no intuito de pôr fim ás duvidas e incertezas sobre esses limites, autorizou o seu governador a entrar em accôrdo com o Governo de Matto-Grosso; que a propria Carta Regia de 14 de Novembro de 1752, invocada pelo Estado do Amazonas, não fixou os limites nem estabeleceu ponto geographico que servissem de extrema entre os Estados litigantes; que apenas diz, e muito vagamente, que os limites da antiga comarca do Rio Negro seriam pelo lado da antiga Cachoeira de Santo Antonio, onde está a collectoria, objecto deste pleito, e cujo territorio esteve sempre sujeito á jurisdicção do Estado de Matto-Grosso; que, finalmente, a incerteza de taes limites ainda se evidencia com a divergencia e desaccôrdo entre os cartographos e geographos; e que por isso se deveria julgar improcedente a acção.

Isto posto, e rejeitada a preliminar de se mandar proceder a uma vistoria para verificar si a collectoria creada pelo Governo de Matto-Grosso, por decreto n.º 50, de Julho de 1891 estava installada em territorio do Estado do Amazonas e

“Considerando que por Carta regia de 3 de Março de 1755 foi creada a Capitania de São José do Rio Negro e autorizado o capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado a traçar os seus respectivos limites;

Considerando que, em virtude dessa ordem, em 10 de maio de 1758, foram assignalados os seguintes limites para a Nova Capitania de São José do Rio Negro: “Pela parte do oriente deve servir de balisa: pela parte

septentrional do rio das Amazonas o rio Nhamundaz, ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania do Grão-Pará, e a occidental á Capitania de São José do Rio Negro. Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas Capitanias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita Capitania de São José do Rio Negro tudo o que vae delle para o occidente e á do Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente. Pela banda do sul fica pertencendo a esta **nova Capitania** **TODO O TERRITORIO que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso**, o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se **divide pelo Rio Madeira pela GRANDE CACHOEIRA de São João ou Araguay;**

Considerando que nestes termos FICOU SERVINDO DE LIMITE entre os Estados litigantes, **a cachoeira** que os portuguezes denominaram de São João hoje Araguay, que fica no mappa organizado em 1777, pelos trabalhos geodesicos da commissão de demarcação de limites com Portugal e Hespanha, com o nome de **Cachoeira de Santo Antonio;**

Considerando que a lei numero 582 de 5 de Setembro de 1850, creando a Provincia do Amazonas CONCEDEU A MESMA EXTENSÃO TERRITORIAL QUE LHE HAVIA SIDO DADA PELA CARTA DE 1758, pois que assim preceitúa em seu art. 1.º: *A Comarea do Alto Amazonas, na Provincia do Grão-Pará, fica elevada á categoria de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.*

Considerando que, no regimen decahido, o Governo, por diversos actos administrativos, **manteve sempre a jurisdicção do governo do Amazonas sobre TODO O TERRITORIO DO BAIXO MADEIRA ATÉ A CACHOEIRA DE SANTO ANTONIO**, como se verifica, entre outros, pelo decreto numero 3920, de 31 de Julho de 1867, que regulando a navegação do Amazonas e seus afluentes, **EXCLUIU A JURISDICÇÃO DE MATTO-GROSSO;**

Considerando que o Governo do Amazonas, no actual regimen, **continuou a exercer jurisdicção até ás fronteiras especificadas por Mendonça Furtado**, como se evidencia de 8 de maio de 1890, em que o Governador subdividiu os districtos policiaes do Municipio de Humaythá (doc. de fl. 183);

Considerando que os mappas apresentados pelo Estado de Matto-Grosso não podem favorecer a sua pretensão **desde que seus cartographos se apartaram da linha traçada por Mendonça Furtado**, que pelo poder competente, tinha sido incumbido de fixar os limites da Capitania de São José do Rio Negro;

Considerando que, assim sendo, **não se pode contestar a authenticidade dos mappas offerecidos pelo Estado do Amazonas, porque elles consignam a cachoeira de Santo Antonio no Rio Madeira como a linha de limite com o Estado de Matto-Grosso;**

Considerando mais que o Estado de Matto-Grosso **SEMPRE reconheceu a LEGITIMIDADE DO DOMINIO que, ha longos annos, o Estado do Amazonas exercia sobre esse territorio**, que nunca procurou reivindicar;

Considerando, por outro lado, que a cachoeira de Santo Antonio está situada, não no parallelo nono, mas no parallelo 8° 48', (doc. de fl. 234);

Considerando ainda que os impostos indevidamente cobrados pelo Estado de Matto-Grosso só podem ser reclamados por aquelles que pagaram;

Accordam **por estes fundamentos** decretar em parte procedente a acção, **para mandar que seja observada como linha de limite** entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso **a cachoeira de Santo Antonio**, no Rio Madeira, situada no parallelo de oito grãos e quarenta e oito minutos e improcedente quanto á restituição de impostos”. Condemnam nas custas o Estado de Matto-Grosso.

Supremo Tribunal Federal, 11 de Novembro de 1899.”

Proceder identico devia ter tido S. S. transcrevendo na integra a carta do dr. Theodoro Sampaio a que hontem alludiu e esposa *in totum* a causa do Amazonas.

Quando affirmamos que o coronel Antonio Bittencourt não teve autorização do Congresso para fazer o accôrdo de 1910 como foi feito, é que tinhamos e temos razões para isso.

Para bem se avaliar que não houve autorização legal para o accôrdo de 1910, a que se referem as citadas clausulas, transcrevemos a seguir a lei de 17 de Agosto de 1909 que diz o *leader* da Assembléa haver dado autorização ao governador de então para esse fim.

A lei de 17 de Agosto de 1909, diz:

“Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Snrs. Representantes do Estado decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Governador do Estado autorizado:

1.º — A mandar proceder aos estudos topographicos e geodesicos que julgar necessarios, na região atrvessada pelo parallelo 8º 48', a partir da Cachoeira de Santo Antonio até o meridiano que passa pelo outeiro de Maracá-Assú afim de ser traçada a linha de limites do Estado do Amazonas com o Estado de Matto-Grosso na conformidade da linha estabelecida para limites destes dois Estados, **pelo Accordam do Supremo Tribunal de Justiça Federal**, de 11 de Novembro de 1899.

2.º — A entrar em accôrdo com o Governo do Estado de Matto-Grosso para ser traçada a referida linha de limites e serem collocados os respectivos marcos, ou a usar de todos os meios permittidos em direito **para observancia fiel do referido Accordam**.

3.º — A abrir na lei orçamentaria em vigor e credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conheci-

mento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

As instrucções determinadas nesse accôrdo foram as seguintes:

1.º — A linha divisoria a demarcar entre os dous Estados do amazonas e Matto-Grosso será o *parallelo de oito grãos, quarenta e oito minutos* de latitude meridional a partir da *margem esquerda* do Rio Madeira, para leste, de conformidade com o Accordam de 11 de Novembro de 1899 do Supremo Tribunal.

2.º — Não estando ainda demarcados os limites do Amazonas com o Pará, resolvem os dois Governos que os trabalhos de demarcação desse *parallelo* não prosiga a Leste do Rio Tapajós.

3.º — A demarcação desse *parallelo* se fará, fixando, por suas latitudes geographicas, os pontos de sua intersecção com os rios Juary, Machado, seus principaes affluentes e outros quaesquer que, por ventura, sejam por elle interceptados até o rio Tapajós, inclusive;

4.º — A latitude definitiva a adoptar-se para fixação de cada um dos pontos de intersecção do *parallelo*, será a média ponderada dos resultados obtidos de cada uma das commissões, não concorrendo para essa média sinão os valores *cujas differenças sejam de dez segundos no maximo*.

5.º — Concluida e assentada a latitude de cada ponto, se *lavrará uma acta* registrando os resultados finaes que concorreram para seu valor definitivo.

Se duvidas houver quanto aos trabalhos technicos, serão ellas resolvidas por um arbitro, que será o Observatorio Astronomico do Morro do Castello no Rio de Janeiro, ou outro instituto scientifico congenere.

Quem quer que examine a lei e instrucções acima publicadas verá a contradicção flagrante que existe entre o que foi determinado e o que foi executado.

A lei citada alviçareiramente pelo *leader* manda observar fielmente o accordam do Tribunal que ordena a linha de limites entre Matto-Grosso e o Amazonas, seja a cachoeira de Santo Antonio, situada no já celebre paralelo 8° 48', quando a primeira clausula do accôrdo diz *a linha divisoria a demarcar entre os dois Estados, do Amazonas e Matto-Grosso, será o parallelo 8° 48°, etc.*

Esse accôrdo para ser valido, devia tambem ser aprovado por lei, o que nunca se deu, para felicidade do Amazonas.

Uma eli anterior não podia, de antemão, approvar e reconhecer valido um acto em que o mandatario estava autorizado e executar e em cuja execução podia exorbitar, como se deu com o caso em questão.

Houve, não ha duvida alguma, formal desejo de favorecer Matto-Grosso dando o parallelo referido como linha de limites, em completa contradicção com os dispositivos expressos no accordam do Collendo Tribunal.

Convem salientar o facto de ter o Amazonas ganho a acção que propôz contra Matto-Grosso, que foi considerado réo na pendencia e condemnado ao pagamento das custas do feito.

Entretanto, na demarcação procedida, foi este Estado espoliado dos terrenos onde sempre exerceu jurisdicção, reconhecida expressamente pela magna sentença.

Assim, o Amazonas jogou o *ganha-perde*. O Supremo Tribunal lhe reconheceu o dominio sobre as terras em que vinha desde muito exercendo sua jurisdicção, mas, pela demarcação, essas mesmas terras passaram e estão passando para o dominio e jurisdicção de Matto-Grosso. E' este esbulho que o dr. Tanajura, com o maior ardor, defende.

O publico já nos julgou e está todo ao lado do IMPARCIAL.

Gregos e troyanos applaudem a nossa attitude e é isto o que nos arma e nos dá forças para vencer a campanha exclusivamente em beneficio deste Estado.

O *leader* da Assembléa erra porque quer errar, pondo-se ao lado do Estado de Matto-Grosso e nós acertamos tomando a defeza deste sólo abençoado.

A invasão de Matto Grosso ao territorio amazonense é manifestamente abusiva. Não contente com o parallelo 8° 48', até onde o accôrdo erroneo

de 1910 lhe permitiu exercer a sua jurisdição, tem a desfaçatez de mandar confeccionar plantas onde se acham assinalados varios postos fiscaes na embocadura de rios e localidades do territorio amazonense, o que constitue verdadeira usurpação dos nossos direitos.

E' ao Estado de Matto Grosso, não ha duvida, que o dr. Tanajura dedica o melhor da sua intelligencia nunca menoscabada pelo IMPARCIAL.

A sua attitude, como representante do Amazonas na Assembléa Legislativa e como *leader* do governo, o Imparcial não pode e não deve applaudir porque S. S. collocou-se francamente defensor de Matto-Grosso.

Este jornal, conscio de ter cumprido bem o seu dever, deseja ao seu antagonista a mais bonançosa das viagens.



A lei citada alviçareiramente pelo *leader* manda observar fielmente o accordam do Tribunal que ordena a linha de limites entre Matto-Grosso e o Amazonas, seja a cachoeira de Santo Antonio, situada no já celebre parallelo 8° 48', quando a primeira clausula do accôrdo diz *a linha divisoria a demarcar entre os dois Estados, do Amazonas e Matto-Grosso, será o parallelo 8° 48°, etc.*

Esse accôrdo para ser valido, devia tambem ser aprovado por lei, o que nunca se deu, para felicidade do Amazonas.

Uma eli anterior não podia, de antemão, approvar e reconhecer valido um acto em que o mandatario estava autorizado e executar e em cuja execução podia exorbitar, como se deu com o caso em questão.

Houve, não ha duvida alguma, formal desejo de favorecer Matto-Grosso dando o parallelo referido como linha de limites, em completa contradicção com os dispositivos expressos no accordam do Collendo Tribunal.

Convem salientar o facto de ter o Amazonas ganho a acção que propôz contra Matto-Grosso, que foi considerado réo na pendencia e condemnado ao pagamento das custas do feito.

Entretanto, na demarcação procedida, foi este Estado espoliado dos terrenos onde sempre exerceu jurisdicção, reconhecida expressamente pela magna sentença.

Assim, o Amazonas jogou o *ganha-perde*. O Supremo Tribunal lhe reconheceu o dominio sobre as terras em que vinha desde muito exercendo sua jurisdicção, mas, pela demarcação, essas mesmas terras passaram e estão passando para o dominio e jurisdicção de Matto-Grosso. E' este esbulho que o dr. Tanajura, com o maior ardor, defende.

O publico já nos julgou e está todo ao lado do IMPARCIAL.

Gregos e troyanos applaudem a nossa atitudo e é isto o que nos arma e nos dá forças para vencer a campanha exclusivamente em beneficio deste Estado.

O *leader* da Assembléa erra porque quer errar, pondo-se ao lado do Estado de Matto-Grosso e nós acertamos tomando a defeza deste sólo abençoado.

A invasão de Matto Grosso ao territorio amazonense é manifestamente abusiva. Não contente com o parallelo 8° 48', até onde o accôrdo erroneo



de 1910 lhe permittiu exercer a sua jurisdicção, tem a desfaçatez de mandar confeccionar plantas onde se acham assignalados varios postos fiscaes na embocadura de rios e localidades do territorio amazonense, o que constitue verdadeira usurpação dos nossos direitos.

E' ao Estado de Matto Grosso, não ha duvida, que o dr. Tanajura dedica o melhor da sua intelligencia nunca menoscabada pelo IMPARCIAL.

A sua attitude, como representante do Amazonas na Assembléa Legislativa e como *leader* do governo, o Imparcial não pode e não deve applaudir porque S. S. collocou-se francamente defensor de Matto-Grosso.

Este jornal, conscio de ter cumprido bem o seu dever, deseja ao seu antagonista a mais bonançosa das viagens.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA